

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 588/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- Regulamento (CE) n.º 589/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, que fixa disposições temporárias relativas à comunicação dos pedidos de certificados prevista no Regulamento (CE) n.º 1961/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que diz respeito às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 590/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2921/90 no que respeita ao montante da ajuda ao leite desnatado para o fabrico de caseína e caseinatos** 5
- Regulamento (CE) n.º 591/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, que estabelece disposições temporárias para a emissão dos certificados de importação requeridos no âmbito do Regulamento (CE) n.º 565/2002 que determina o modo de gestão dos contingentes pautais e institui um regime de certificados de origem relativamente ao alho importado de países terceiros 6
- ★ **Regulamento (CE) n.º 592/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às listas de países e de territórios ⁽¹⁾** 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 593/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais no sector dos ovos e para as ovalbuminas** 10
- ★ **Regulamento (CE) n.º 594/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, que fixa os factos geradores aplicáveis nos sectores das frutas e produtos hortícolas frescos e dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas** 17
- ★ **Regulamento (CE) n.º 595/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos** 22

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

★ Regulamento (CE) n.º 596/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos	33
★ Regulamento (CE) n.º 597/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, que derroga e altera o Regulamento (CE) n.º 174/1999 no respeitante aos certificados de exportação de leite em pó para a República Dominicana	42
Regulamento (CE) n.º 598/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	43
★ Regulamento (CE) n.º 599/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, relativo à adopção de um modelo harmonizado de certificado e de relatório de inspecção ligados ao comércio intracomunitário de animais e de produtos de origem animal ⁽¹⁾	44

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2004/289/CE:

★ Decisão do Conselho, de 22 de Março de 2004, relativa ao desbloqueamento parcial do montante condicional de 1 000 milhões de euros a título do nono Fundo Europeu de Desenvolvimento para a cooperação com os países de África, das Caraíbas e do Pacífico a fim de criar uma facilidade ACP-UE para a água	57
---	----

2004/290/CE:

★ Decisão do Conselho, de 30 de Março de 2004, que autoriza a Alemanha a aplicar uma medida derrogatória do artigo 21.º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	59
--	----

Comissão

2004/291/CE:

★ Decisão da Comissão, de 30 de Março de 2004, que altera a Decisão 96/228/CE relativa ao regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura das zonas nórdicas da Suécia [notificada com o número C(2004) 966]	61
--	----

2004/292/CE:

★ Decisão da Comissão, de 30 de Março de 2004, relativa à aplicação do sistema TRACES e que altera a Decisão 92/486/CEE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 1282]	63
---	----

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

★ Posição comum 2004/293/PESC do Conselho, de 30 de Março de 2004, que renova as medidas de apoio ao exercício efectivo do mandato do Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (TPIJ)	65
--	----

Rectificações

- ★ Rectificação do Regulamento (CE) n.º 1771/2003 do Conselho, de 7 de Outubro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2803/2000 em relação à abertura e ao aumento de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos da pesca (JO L 258 de 10.10.2003) 69
- ★ Rectificação do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71, e (CE) n.º 2529/2001 (JO L 270 de 21.10.2003) 70
- ★ Rectificação do Regulamento (CE) n.º 1783/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1257/1999 relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural (JO L 270 de 21.10.2003) 71
- ★ Rectificação do Regulamento (CE) n.º 1786/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, sobre a organização comum do mercado das forragens secas (JO L 270 de 21.10.2003) ... 71
- ★ Rectificação do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 270 de 21.10.2003) 71

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 588/2004 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Março de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	83,1
	204	38,5
	212	120,5
	999	80,7
0707 00 05	052	129,4
	068	105,0
	096	88,7
	204	19,6
	220	135,1
	999	95,6
0709 90 70	052	117,9
	204	115,4
	999	116,7
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	39,4
	204	44,9
	212	57,4
	220	40,5
	400	44,9
	624	63,0
	999	48,4
0805 50 10	052	47,5
	400	51,0
	999	49,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	27,3
	388	84,8
	400	121,2
	404	89,2
	508	76,7
	512	83,7
	524	78,3
	528	80,5
	720	72,4
	804	101,1
	999	81,5
0808 20 50	388	78,3
	512	82,9
	528	63,4
	720	35,3
	999	65,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 589/2004 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2004

que fixa disposições temporárias relativas à comunicação dos pedidos de certificados prevista no Regulamento (CE) n.º 1961/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que diz respeito às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, alínea b), do seu artigo 7,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 impôs aos Estados-Membros a obrigação de comunicar os pedidos de certificados à Comissão semanalmente, à segunda-feira e à quinta-feira.
- (2) Quinta-feira 8, sexta-feira 9 e segunda-feira 12 de Abril de 2004 são dias feriados para a Comissão. Convém, portanto, antecipar para quarta-feira 7 de Abril de 2004 a comunicação relativa aos pedidos de certificados apresentados na segunda-feira 5 e na terça-feira 6 de Abril de 2004 e adiar para terça-feira 13 de Abril de 2004 a comunicação relativa aos pedidos de certificados apresentados de quarta-feira 7 a segunda-feira 12 de Abril de 2004.
- (3) Quinta-feira 20, sexta-feira 21 e segunda-feira 31 de Maio de 2004 são dias feriados para a Comissão. Convém, portanto, antecipar para quarta-feira 19 de Maio de 2004 a comunicação relativa aos pedidos de certificados apresentados na segunda-feira 17 e na terça-feira 18 de Maio de 2004 e adiar para a segunda-feira 24 de Maio de 2004 a comunicação relativa aos pedidos de certificados apresentados de quarta-feira 19 a sábado 22 de Maio de 2004 e adiar para terça-feira 1 de Junho de 2004 a comunicação relativa aos pedidos de certificados apresentados de quinta-feira 27 a segunda-feira 31 de Maio de 2004,

1. A comunicação a que se refere o n.º 3, alínea b), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001 dos pedidos de certificados apresentados na segunda-feira 5 e na terça-feira 6 de Abril de 2004 deve fazer-se na quarta-feira 7 de Abril de 2004, o mais tardar às 12 horas (hora de Bruxelas), em vez de na quinta-feira 8 de Abril de 2004.

2. A comunicação a que se refere o n.º 3, alínea b), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001 dos pedidos de certificados apresentados de quarta-feira 7 a segunda-feira 12 de Abril de 2004 deve fazer-se na terça-feira 13 de Abril de 2004, o mais tardar às 12 horas (hora de Bruxelas), em vez de na segunda-feira 12 de Abril de 2004.

Artigo 2.º

1. A comunicação a que se refere o n.º 3, alínea b), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001 dos pedidos de certificados apresentados na segunda-feira 17 e na terça-feira 18 de Maio de 2004 deve fazer-se na quarta-feira 19 de Maio de 2004, o mais tardar às 12 horas (hora de Bruxelas), em vez de na quinta-feira 20 de Maio de 2004.

2. A comunicação a que se refere o n.º 3, alínea b), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001 dos pedidos de certificados apresentados de quarta-feira 19 a sábado 22 de Maio de 2004 deve fazer-se na segunda-feira 24 de Maio de 2004, o mais tardar às 12 horas (hora de Bruxelas).

3. A comunicação a que se refere o n.º 3, alínea b), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001 dos pedidos de certificados apresentados de quinta-feira 27 a segunda-feira 31 de Maio de 2004 deve fazer-se na terça-feira 1 de Junho de 2004, o mais tardar às 12 horas (hora de Bruxelas).

Artigo 3.º

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽²⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8. Regulamento alterado Regulamento (CE) n.º 1176/2002 (JO L 170 de 29.6.2002, p. 69).

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 590/2004 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2004
que altera o Regulamento (CEE) n.º 2921/90 no que respeita ao montante da ajuda ao leite
desnatado para o fabrico de caseína e caseinatos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2921/90 da Comissão, de 10 de Outubro de 1990, relativo à concessão de ajudas ao leite desnatado com vista ao fabrico de caseína e de caseinatos⁽²⁾, fixa o montante da ajuda ao leite desnatado transformado em caseína ou caseinatos. Atendendo à evolução do preço de mercado da caseína e dos caseinatos no mercado comunitário e no mercado mundial, é conveniente reduzir o montante da ajuda.

- (2) Importa, por conseguinte, alterar o Regulamento (CEE) n.º 2921/90.
- (3) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu nenhum parecer durante o prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2921/90, o montante «6,30 euros» é substituído pelo montante «6,00 euros».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p.6).

⁽²⁾ JO L 279 de 11.10.1990, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2208/2003 (JO L 330 de 18.12.2003, p. 19).

REGULAMENTO (CE) N.º 591/2004 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2004

que estabelece disposições temporárias para a emissão dos certificados de importação requeridos no âmbito do Regulamento (CE) n.º 565/2002 que determina o modo de gestão dos contingentes pautais e institui um regime de certificados de origem relativamente ao alho importado de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 565/2002 ⁽²⁾ impôs aos Estados-Membros a obrigação de comunicar à Comissão todas as semanas, à segunda e à quinta-feira, os pedidos de certificado e de emitir os certificados no quinto dia útil seguinte ao da apresentação do pedido, desde que a Comissão não tome medidas no decurso desse período.
- (2) Quinta-feira 8, sexta-feira 9 e segunda-feira 12 de Abril de 2004 são dias feriados para a Comissão. É, por conseguinte, conveniente adiar a emissão dos certificados requeridos de segunda-feira 5 a sexta-feira 9 de Abril de 2004, inclusive.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Frutos e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os certificados de importação requeridos de segunda-feira 5 a sexta-feira 9 de Abril de 2004, inclusive, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 565/2002, devem ser emitidos na quinta-feira 15 de Abril de 2004 desde que, durante esse período, a Comissão não tome medidas em aplicação do n.º 2 do artigo 8.º daquele regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽²⁾ JO L 86 de 3.4.2002, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 592/2004 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às listas de países e de territórios

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia e que altera a Directiva 92/65/CEE do Conselho ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 10.º e 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 998/2003 fixa as condições de polícia sanitária a observar em matéria de circulação sem carácter comercial de animais de companhia, assim como as regras relativas ao controlo dessa circulação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 998/2003, deve ser elaborada uma lista de países terceiros antes de 3 de Julho de 2004. Para ser incluído nessa lista, qualquer país terceiro deve ter comprovado o seu estatuto em relação à raiva, bem como a sua conformidade com certas disposições relativas a notificação, vigilância, serviços veterinários, prevenção e controlo da raiva, e regulamentação em matéria de vacinação.
- (3) Para evitar qualquer perturbação desnecessária na circulação de animais de companhia e para que os países terceiros disponham de tempo para fornecer garantias adicionais, quando necessário, é conveniente elaborar uma lista provisória de países terceiros. A referida lista deve basear-se nos dados disponíveis fornecidos pelo Gabinete Internacional de Epizootias (OIE-Organização Mundial de Sanidade Animal), nos resultados das inspe-

ções efectuadas pelo Serviço Alimentar e Veterinário da Comissão nos países terceiros em causa e na informação recolhida pelos Estados-Membros.

- (4) A lista provisória de países terceiros deve incluir países indemnes de raiva e países em que se tenha considerado que o risco de introdução de raiva na Comunidade, decorrente da circulação proveniente desses territórios, não é mais elevado do que o associado à circulação entre Estados-Membros.
- (5) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 998/2003 deve ser alterado em conformidade. Por uma questão de clareza, a lista de países e de territórios incluída no referido regulamento deve ser substituída na sua integralidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 3 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 1.

ANEXO

«ANEXO II

LISTA DE PAÍSES E DE TERRITÓRIOS

PARTE A

IE Irlanda
SE Suécia
UK Reino Unido

PARTE B

Secção 1

- a) DK Dinamarca, incluindo GL — Groenlândia e FO — Ilhas Faroé;
- b) ES Espanha, incluindo território continental, Ilhas Baleares e Ilhas Canárias, e excluindo Ceuta e Melilla;
- c) FR França, incluindo GF — Guiana Francesa, GP — Guadalupe, MQ — Martinica e RE — Reunião;
- d) GI Gibraltar;
- e) PT Portugal, incluindo território continental, Ilhas dos Açores e Ilhas da Madeira;
- f) Estados-Membros não referidos na parte A e nas alíneas a), b), c) e e) da presente secção.

Secção 2

AD Andorra
CH Suíça
IS Islândia
LI Liechtenstein
MC Mónaco
NO Noruega
SM São Marino
VA Estado da Cidade do Vaticano

PARTE C

AC Ilha da Ascensão
AG Antígua e Barbuda
AN Antilhas Holandesas
AU Austrália
AW Aruba
BB Barbados
BH Barém
BM Bermudas
CA Canadá
FJ Fiji
FK Ilhas Falkland
HR Croácia
JM Jamaica
JP Japão
KN Saint Kitts e Nevis
KY Ilhas Caimão
MS Monserrate
MU Maurícia
NC Nova Caledónia
NZ Nova Zelândia

PF Polinésia Francesa
PM São Pedro e Miquelon
SG Singapura
SH Santa Helena
US Estados Unidos da América
VC São Vicente e Granadinas
VU Vanuatu
WF Wallis e Futuna
YT Mayotte»

**REGULAMENTO (CE) N.º 593/2004 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2004**

relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais no sector dos ovos e para as ovalbuminas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º, o n.º 1 do seu artigo 6.º e o seu artigo 15.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º, o n.º 1 do seu artigo 4.º e o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1474/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais no sector dos ovos e para as ovalbuminas ⁽⁵⁾, foi por várias vezes alterado de modo substancial ⁽⁶⁾, sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação do referido regulamento.
- (2) No âmbito da Organização Mundial do Comércio, a Comunidade comprometeu-se a abrir contingentes pautais relativamente a determinados produtos no sector dos ovos e para as ovalbuminas. Por conseguinte, é necessário estabelecer as normas de execução respeitantes aos referidos contingentes.
- (3) É conveniente garantir a gestão do regime através de certificados de importação. Para tal, é necessário definir em especial as regras de apresentação dos pedidos e os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 325/2003 ⁽⁸⁾. Além disso, é necessário emitir os certificados após um período de reflexão e aplicando, eventualmente, uma percentagem de aceitação única. No

interesse dos operadores, é conveniente prever que o pedido de certificado possa ser retirado após a fixação do coeficiente de aceitação.

- (4) Para garantir a regularidade das importações, é necessário repartir ao longo de um ano as quantidades previstas no anexo I do presente regulamento.
- (5) Para assegurar uma gestão eficaz do regime, é conveniente fixar em 20 euros por 100 quilogramas (ovos com casca-equivalente) o montante da garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do referido regime.
- (6) Para garantir o funcionamento adequado do presente regime e, nomeadamente, eliminar o risco de especulação inerente ao mesmo no sector dos ovos e da albumina, é conveniente sujeitar o acesso dos operadores a esse regime a determinadas condições precisas, para assegurar a seriedade das respectivas actividades neste sector.
- (7) É oportuno salientar aos operadores que os certificados só podem ser utilizados para os produtos que estejam em conformidade com todas as disposições veterinárias em vigor na Comunidade.
- (8) A fim de garantir uma gestão correcta dos regimes de importação, a Comissão necessita de informações precisas, por parte dos Estados-Membros, quanto às quantidades realmente importadas. É conveniente, por razões de clareza, utilizar um modelo único para a comunicação das quantidades entre os Estados-Membros e a Comissão.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São abertos anualmente para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Junho os contingentes pautais de importação constantes do anexo I para os grupos de produtos e nas condições previstas no mesmo.

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 7.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

⁽⁴⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 19.

⁽⁶⁾ Ver anexo V.

⁽⁷⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 47 de 21.2.2003, p. 21.

Artigo 2.º

Os contingentes referidos no artigo 1.º são repartidos do seguinte modo:

Para o grupo E 1:

- 20 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,
- 30 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro,
- 30 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,
- 20 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho.

Para os grupos E 2 e E 3:

- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho.

Artigo 3.º

Todas as importações na Comunidade no âmbito dos contingentes referidos no artigo 1.º ficam sujeitas à apresentação de um certificado de importação.

Artigo 4.º

Os certificados de importação referidos no artigo 3.º ficam subordinados às seguintes normas:

- a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, na data da apresentação do pedido, possa fazer prova suficiente perante as autoridades competentes dos Estados-Membros de que importou pelo menos 50 toneladas (ovos com casca-equivalente) de produtos abrangidos pelos Regulamentos (CEE) n.º 2771/75 (à exclusão dos ovos para incubação) e (CEE) n.º 2783/75 durante cada um dos dois anos civis que precedem o ano da apresentação dos pedidos de certificados, ou que tenha sido aprovada para o tratamento de ovoprodutos nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 89/437/CEE do Conselho (!); no entanto, não podem beneficiar do referido regime os retalhistas ou os industriais de restauração que vendam os seus produtos aos consumidores finais;
- b) O pedido de certificado só pode incluir um dos números dos grupos referidos no anexo I; pode dizer respeito a vários produtos de diferentes códigos NC e originários de um único país. Neste caso, todos os códigos NC e as suas designações devem ser inscritos, respectivamente, nas casas 16 e 15. No que diz respeito aos grupos E2 e E3, a quantidade total deve ser convertida em ovos com casca-equivalente;

O pedido de certificado deve dizer respeito, no mínimo, a uma tonelada e, no máximo, a 10 % da quantidade disponível para o grupo em causa durante o período definido no artigo 2.º;

- c) O pedido de certificado e o certificado mencionarão, na casa 8, o país de origem;

- d) O pedido de certificado e o certificado incluirão, na casa 20, uma das seguintes menções:

Reglamento (CE) n.º 593/2004
 Forordning (EF) nr. 593/2004
 Verordnung (EG) Nr. 593/2004
 Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 593/2004
 Regulation (EC) No 593/2004
 Règlement (CE) n.º 593/2004
 Regulamento (CE) n. 593/2004
 Verordening (EG) nr. 593/2004
 Regulamento (CE) n.º 593/2004
 Asetus (EY) N:o 593/2004
 Förordning (EG) nr 593/2004

- e) O certificado incluirá, na casa 24, uma das seguintes menções:

Reducción del derecho del AAC conforme a lo establecido en el Reglamento (CE) n.º 593/2004
 Reduktion i toldsatsen i henhold til forordning (EF) nr. 593/2004
 Ermäßigung des Zollsatzes gemäß Verordnung (EG) Nr. 593/2004
 Μείωση του δασμού του ΚΔ, όπως προβλέπεται στον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 593/2004
 Reduction of CCT duty pursuant to Regulation (EC) No 593/2004
 Réduction du droit du tarif douanier commun comme prévu au règlement (CE) n.º 593/2004
 Riduzione del dazio TDC come prevede il regolamento (CE) n. 593/2004
 Verlaging van het GDT-recht op grond van Verordening (EG) nr. 593/2004
 Redução do direito da PAC previsto no Regulamento (CE) n.º 593/2004
 Yhteisön yhteisen tullitariffin maksua alennettu seuraavan mukaisesti: Asetus (EY) N:o 593/2004
 Reduktion av Gemensamma tulltaxans tariffer enligt förordning (EG) nr 593/2004.

Artigo 5.º

1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados nos sete primeiros dias do mês que antecede cada período definido no artigo 2.º

2. Os pedidos de certificado devem ser apresentados junto da autoridade competente do Estado-Membro em que o requerente esteja estabelecido ou tenha estabelecido a sua sede social. Só são admissíveis se o requerente, por escrito, declarar não ter apresentado e se comprometer a não apresentar, em relação ao período em curso, outros pedidos relativos a produtos do mesmo grupo.

Se um requerente apresentar vários pedidos relativos a produtos do mesmo grupo, nenhum dos seus pedidos será admissível.

(!) JO L 212 de 22.7.1989, p. 87.

Todavia, cada requerente pode apresentar vários pedidos de certificados de importação relativos a produtos de um único número de grupo se esses produtos forem originários de países diferentes. Os pedidos, um para cada país de origem, devem ser apresentados simultaneamente à autoridade competente de um Estado-membro. No que respeita ao máximo referido na alínea b) do artigo 4.º e para a aplicação da regra do segundo parágrafo, os pedidos serão considerados um único pedido.

3. Os pedidos de certificados de importação para todos os produtos referidos no artigo 1.º serão acompanhados da constituição de uma garantia de 20 euros por 100 quilogramas em ovos com casca-equivalente.

4. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, no quinto dia útil seguinte ao termo do período para apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para cada um dos produtos do grupo em questão. Esta comunicação incluirá a lista dos requerentes e as quantidades pedidas para cada grupo.

Todas as comunicações, incluindo as relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por telex ou por fax no dia útil indicado, de acordo com o modelo incluído no anexo II se não tiver sido apresentado qualquer pedido, ou de acordo com os modelos incluídos nos anexos II e III se tiverem sido apresentados pedidos.

5. A Comissão decidirá, no mais breve prazo, em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos referidos no artigo 4.º

Se as quantidades relativamente às quais foram requeridos certificados excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de aceitação das quantidades solicitadas. No caso de a percentagem ser inferior a 5 %, a Comissão pode não dar seguimento aos pedidos; as garantias são de imediato liberadas.

O operador pode retirar o seu pedido de certificado no prazo de dez dias úteis após a publicação da percentagem única de aceitação no *Jornal Oficial da União Europeia* se a aplicação dessa percentagem conduzir à fixação de uma quantidade inferior a 20 toneladas (ovos com casca-equivalente). Os Estados-Membros informarão do facto a Comissão nos cinco dias úteis seguintes à retirada do pedido e liberarão de imediato a garantia.

A Comissão determinará a quantidade restante que será adicionada à quantidade disponível do período trimestral seguinte ao período do contingente anual referido no artigo 1.º

6. Os certificados serão emitidos logo que possível, após a tomada de decisão pela Comissão.

7. Os certificados emitidos só podem ser utilizados para os produtos que estejam em conformidade com as disposições veterinárias em vigor na Comunidade.

8. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, num prazo de quatro meses após cada período anual referido no artigo 1.º, para cada grupo, o volume total das importações efectuadas durante o período, ao abrigo do presente regulamento.

Todas as comunicações, incluindo as relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas em conformidade com o anexo IV.

Artigo 6.º

Para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, a eficácia dos certificados de importação 150 dias a contar da data da sua emissão efectiva, sem contudo poder exceder o fim do período definido no artigo 1.º

Os certificados de importação emitidos a título do presente regulamento não são transmissíveis.

Artigo 7.º

As disposições do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 são aplicáveis sem prejuízo das disposições do presente regulamento.

Todavia, em derrogação do n.º 4 do artigo 8.º do referido regulamento, a quantidade importada no âmbito do presente regulamento não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 8 do certificado de importação. O algarismo «0» será inscrito, para o efeito, na casa 19 do referido certificado.

Artigo 8.º

O Regulamento (CE) n.º 1474/95 é revogado.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo VI.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	Direito da PAC EUR/tonelada de peso bruto	Contingentes pautais anuais (artigo 1.º)
E1	0407 00 30	152	135 000
E2	0408 11 80	711	7 000 ⁽¹⁾
	0408 19 81	310	
	0408 19 89	331	
	0408 91 80	687	
	0408 99 80	176	
E3	3502 11 90	617	15 500 ⁽¹⁾
	3502 19 90	83	

⁽¹⁾ Ovos com casca-equivalente. Conversão segundo taxas fixas de rendimento estabelecidas no anexo 69 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 593/2004

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG AGRI/D/2 — Sector dos ovos

Pedidos de certificados de importação com direito reduzido GATT	Data:	Período:
---	-------	----------

Estado-Membro:

Expedidor:

Responsável a contactar:

Telefone:

Fax:

Destinatário: DG AGRI/D/2

Fax : (32-2) 298 87 97

(e-mail: AGRI-POULTRY-IMPORT@cec.eu.int)

(em toneladas)

Número de grupo	Quantidade pedida	
	Peso-produto	Peso ovos com casca-equivalente
E 1		
E 2		
E 3		

ANEXO III

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 593/2004

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG AGRI/D/2 — Sector dos ovos

Pedidos de certificados de importação com direito reduzido GATT	Data:	Período:
---	-------	----------

Estado-Membro:

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	Requerente (Nome e endereço)	Quantidade		País de origem
			Peso produto	Peso ovos com casca-equivalente	
E 1					
		Total por grupo			
E 2					
		Total por grupo			
E 3					
		Total por grupo			

ANEXO IV

COMUNICAÇÃO RELATIVA ÀS IMPORTAÇÕES EFECTIVAS

Estado-Membro:

Aplicação do artigo do Regulamento (CE) n.º

Quantidades de productos (em quilogramas) realmente importadas:

*Destinatário: DG AGRI/D/2 — Fax: (32-2) 298 87 97
(e-mail: AGRI-POULTRY-IMPORT@cec.eu.int)*

Número de grupo	Quantidade realmente importada	País de origem

ANEXO V

Regulamento revogado e alterações sucessivas

Regulamento (CE) n.º 1474/95 da Comissão	(JO L 145 de 29.6.1995, p. 19)
Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão, apenas o n.º 5 do artigo 1.º, que diz respeito ao Regulamento (CE) n.º 1474/95	(JO L 305 de 19.12.1995, p. 49)
Regulamento (CE) n.º 573/96 da Comissão	(JO L 80 de 30.3.1996, p. 54)
Regulamento (CE) n.º 876/96 da Comissão	(JO L 118 de 15.5.1996, p. 17)
Regulamento (CE) n.º 937/96 da Comissão	(JO L 127 de 25.5.1996, p. 26)
Regulamento (CE) n.º 1102/96 da Comissão	(JO L 146 de 20.6.1996, p. 30)
Regulamento (CE) n.º 1219/96 da Comissão	(JO L 161 de 29.6.1996, p. 55)
Regulamento (CE) n.º 997/97 da Comissão, apenas no artigo 2.º e n.º 3 do artigo 4.º	(JO L 144 de 4.6.1997, p. 11)
Regulamento (CE) n.º 1242/97 da Comissão	(JO L 173 de 1.7.1997, p. 77)
Regulamento (CE) n.º 1514/97 da Comissão, apenas o artigo 3.º, que diz respeito ao Regulamento (CE) n.º 1474/95	(JO L 204 de 31.7.1997, p. 16)
Regulamento (CE) n.º 1371/98 da Comissão	(JO L 185 de 30.6.1998, p. 17)
Regulamento (CE) n.º 1323/1999 da Comissão	(JO L 157 de 24.6.1999, p. 29)
Regulamento (CE) n.º 1356/2000 da Comissão	(JO L 155 de 28.6.2000, p. 36)
Regulamento (CE) n.º 1043/2001 da Comissão apenas os artigos 3.º e 5.º, que dizem respeito ao Regulamento (CE) n.º 1474/95	(JO L 145 de 31.5.2001, p. 24)

ANEXO VI

Quadro de correspondência

Regulamento (CE) n.º 1474/95	Presente regulamento
Artigos 1.º a 7.º	Artigos 1.º a 7.º
—	Artigo 8.º
Artigo 8.º	Artigo 9.º
Anexos I a IV	Anexos I a IV
—	Anexo V
—	Anexo VI

**REGULAMENTO (CE) N.º 594/2004 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2004**

que fixa os factos geradores aplicáveis nos sectores das frutas e produtos hortícolas frescos e dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2799/98 instituiu um novo regime agrimonetário com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999. As normas de execução desse regime foram estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão ⁽²⁾. Este regulamento estabelece os factos geradores das taxas de câmbio aplicáveis com base nos critérios indicados no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98, sem prejuízo das precisões ou derrogações previstas, se for caso disso, pela regulamentação dos sectores em causa. Por conseguinte, é oportuno fixar e agrupar num único regulamento os factos geradores das taxas de câmbio aplicáveis nos sectores das frutas e produtos hortícolas frescos e dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, e o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽⁴⁾, foram alterados numerosas vezes. Por razões de clareza, é, pois, conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 293/98 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1998, que fixa os factos geradores aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas, no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e, parcialmente, no sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura, bem como a determinados produtos enumerados no anexo II do Tratado CE, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1445/93 ⁽⁵⁾, e substituí-lo por um novo regulamento.

- (3) O n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1432/2003 da Comissão, de 11 de Agosto de 2003, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita ao reconhecimento das organizações de produtores e ao pré-reconhecimento dos agrupamentos de produtores ⁽⁶⁾, fixa, em aplicação do n.º 2, alínea a), do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, o volume mínimo de produção comercializável exigido às organizações de produtores reconhecidas. Uma vez que se trata de um volume anual, é conveniente, em aplicação do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98, fixar o facto gerador da taxa de câmbio aplicável a esse volume no dia 1 de Janeiro do ano a que diz respeito.

- (4) O n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 define as condições em que os Estados-membros podem fixar um limite para os complementos à indemnização comunitária de retirada pagos pelos fundos operacionais. Estes complementos máximos estão indicados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 103/2004 da Comissão, de 21 de Janeiro de 2004, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita ao regime das intervenções e retiradas do mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽⁷⁾. É conveniente aplicar à taxa de câmbio desse limite e desse complemento máximo o facto gerador aplicável à indemnização de retirada concomitante.

- (5) O ponto 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1433/2003 da Comissão, de 11 de Agosto de 2003, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita aos programas operacionais, aos fundos operacionais e à ajuda financeira comunitária ⁽⁸⁾, determina o montante máximo das despesas gerais que podem ser incluídas num programa operacional. Uma vez que se trata de um montante anual, é conveniente, em aplicação do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 e em derrogação ao n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98, aplicar a esse montante a taxa de câmbio aplicável aos outros elementos do fundo operacional a que diz respeito.

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 36. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2304/2003 (JO L 342 de 30.12.2003, p. 6).

⁽³⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽⁴⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/2004 da Comissão (JO L 64 de 2.3.2004, p. 25).

⁽⁵⁾ JO L 30 de 5.2.1998, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999 (JO L 164 de 30.6.1999, p. 53).

⁽⁶⁾ JO L 203 de 12.8.2003, p. 18.

⁽⁷⁾ JO L 16 de 23.1.2004, p. 3.

⁽⁸⁾ JO L 203 de 12.8.2003, p. 25.

- (6) O n.º 1, quarto travessão, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 prevê que, em caso de retiradas de produtos do sector das frutas e produtos hortícolas, o facto gerador da taxa de câmbio é o primeiro dia do mês em que for efectuada a operação de retirada. Há que aplicar esta disposição não só às operações de retirada efectuadas em aplicação do n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, mas também, porque se trata de operações relacionadas ou análogas, à ajuda para as despesas de transporte das frutas e produtos hortícolas distribuídos gratuitamente prevista, em aplicação do n.º 6 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, no n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 103/2004, bem como aos montantes máximos das despesas de triagem e de embalagem dos produtos distribuídos gratuitamente tomadas a cargo, em aplicação do n.º 6 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, nas condições previstas no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 103/2004.
- (7) O n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, prevê que, quando verificados no estúdio grossista/retalhista, os preços registados em conformidade com o disposto no n.º 2 desse artigo sejam diminuídos de um montante forfetário. É conveniente aplicar neste caso, por analogia, o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98.
- (8) O disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 deve aplicar-se ao cálculo do valor forfetário de importação referido no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94.
- (9) Para aplicação do n.º 1, alínea a), do artigo 5.º e do n.º 1A, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 («método-factora») é necessário que o preço de entrada do lote em causa seja expresso em euros. Por analogia com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98, as taxas de câmbio aplicáveis devem ser as taxas em vigor no dia da aceitação da declaração aduaneira.
- (10) A restituição à exportação prevista no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 faz parte do regime de comércio com os países terceiros instituído pelo título V desse regulamento. Por conseguinte, o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 deve ser-lhe aplicável.
- (11) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 prevê um regime de ajuda à produção de determinados produtos transformados à base de tomate, de pêssegos e de peras. Este regime prevê a concessão de uma ajuda às organizações de produtores. De igual modo, o artigo 6.ºA do mesmo regulamento prevê um regime de ajuda à produção de figos secos e de passas de ameixa. Este regime prevê a concessão de uma ajuda ao transformador, sob reserva do pagamento de um preço mínimo ao produtor. Devido ao elevado número de operadores, transformadores ou organizações de produtores em causa, é conveniente, em aplicação do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 e em derrogação ao n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98, fixar o facto gerador da taxa de câmbio no primeiro dia do mês de tomada a cargo dos produtos pelo transformador. É conveniente definir esta tomada a cargo.
- (12) É conveniente aplicar o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 ao preço de compra das uvas secas e dos figos secos referido no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96.
- (13) O n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 prevê uma ajuda à armazenagem de uvas secas e de figos secos. Essa ajuda é concedida por cada dia de armazenagem efectiva. Por razões práticas de ordem administrativa e em aplicação do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98, é conveniente determinar um facto gerador mensal para a concessão dessa ajuda.
- (14) O disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 deve ser aplicado ao preço de venda das uvas secas e dos figos secos na posse dos organismos de armazenagem, previamente fixado em euros em aplicação do n.º 7 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96.
- (15) É conveniente aplicar o disposto no n.º 4, segundo travessão, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 no que respeita às garantias referidas no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 9.º e no n.º 7, segundo parágrafo, do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96.
- (16) A restituição à exportação prevista no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 e o encargo à exportação de certos produtos que contenham açúcar de adição previsto no artigo 20.º do referido regulamento fazem parte do regime de comércio com os países terceiros instaurado pelo título II desse regulamento. Por conseguinte, o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 deve ser-lhes aplicável.
- (17) O regime instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos⁽²⁾, prevê uma ajuda às organizações de produtores em relação às quantidades de limões, toranjas (*grapefruit*), laranjas, mandarinas, clementinas e satsumas entregues para transformação ao abrigo de contratos. Devido ao muito elevado número de operadores, transformadores ou produtores em causa, é conveniente, em aplicação do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 e em derrogação ao n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98, fixar o facto gerador da taxa de câmbio no primeiro dia do mês de tomada a cargo dos produtos pelo transformador. Esta tomada a cargo ocorre quando é estabelecido o certificado de entrega previsto no n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2003 da Comissão, de 1 de Dezembro de 2003, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos⁽³⁾.

(1) JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

(2) JO L 297 de 21.11.1996, p. 49. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1933/2001 da Comissão (JO L 262 de 2.10.2001, p. 6).

(3) JO L 317 de 2.12.2003, p. 5.

(18) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer conjunto do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos e do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Definições

1. As definições indicadas no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 são aplicáveis para efeitos do presente regulamento.

2. Na acepção do presente regulamento, entende-se por «tomada a cargo de um lote» o início da sua entrega física.

CAPÍTULO II

FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS

Artigo 2.º

Organizações de produtores

Para a conversão em euros do volume mínimo de produção comercializável fixado no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1432/2003, o facto gerador da taxa de câmbio ocorre no dia 1 de Janeiro do ano a que esse volume diga respeito.

Artigo 3.º

Fundos operacionais

1. Para aplicação do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a taxa de câmbio dos complementos máximos fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 103/2004 é a taxa de câmbio aplicável à indemnização comunitária de retirada em causa, fixada em aplicação do n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento.

2. O facto gerador da taxa de câmbio aplicável ao montante forfetário fixado no ponto 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1433/2003 ocorre no dia 1 de Janeiro do ano a que esse montante se aplique.

Artigo 4.º

Intervenções/retiradas/espesas de transporte, de triagem e de embalagem

1. O facto gerador da taxa de câmbio aplicável à indemnização comunitária de retirada fixada no anexo V do Regulamento (CE) n.º 2200/96 ocorre no primeiro dia do mês em que é efectuada a operação de retirada.

2. A taxa de câmbio aplicável às despesas de transporte forfetárias referidas no n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 103/2004 e fixadas no anexo V desse regulamento é a taxa de câmbio determinada em conformidade com o n.º 1.

3. A taxa de câmbio aplicável às despesas de triagem e de embalagem forfetárias fixadas no n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 103/2004 é a taxa de câmbio determinada em conformidade com o n.º 1.

Artigo 5.º

Regime do preço de entrada

1. Para a expressão, em moeda nacional de um Estado-Membro não participante, do montante forfetário constante do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94, o facto gerador da taxa de câmbio é o dia da verificação do preço a que diz respeito.

2. Para o cálculo do valor forfetário de importação referido no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94, o facto gerador da taxa de câmbio dos preços representativos é o dia a que esses preços dizem respeito.

3. Para aplicação do n.º 1, alínea a), do artigo 5.º e do n.º 1A, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94, o facto gerador da taxa de câmbio é a aceitação da declaração aduaneira.

Artigo 6.º

Restituições

O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 é aplicável à restituição à exportação prevista no n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

CAPÍTULO III

PRODUTOS TRANSFORMADOS À BASE DE FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Artigo 7.º

Ajuda à transformação de tomates, pêsegos, peras, figos e passas de ameixa

1. O facto gerador da taxa de câmbio aplicável à ajuda às organizações de produtores referida no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 no que respeita aos tomates, pêsegos e peras, bem como à ajuda à produção de figos secos e de passas de ameixa referida no n.º 1 do artigo 6.ºA desse regulamento, ocorre no primeiro dia do mês em que se efectua a tomada a cargo dos produtos pelo transformador.

2. O facto gerador da taxa de câmbio aplicável ao preço mínimo referido no n.º 2 do artigo 6.ºA do Regulamento (CE) n.º 2201/96 ocorre no primeiro dia do mês em que se efectua a tomada a cargo dos produtos pelo transformador.

Artigo 8.º

Ajudas para as uvas secas e os figos secos

1. O facto gerador da taxa de câmbio aplicável ao preço de compra referido no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 ocorre no dia da tomada a cargo dos produtos pelo organismo de armazenagem, na acepção do n.º 1 do referido artigo.

2. O facto gerador da taxa de câmbio aplicável à ajuda à armazenagem referida no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 ocorre no primeiro dia do mês do dia em relação ao qual a ajuda é concedida.

3. O facto gerador da taxa de câmbio aplicável aos preços de venda das uvas secas e dos figos secos na posse dos organismos de armazenagem, previamente fixados em aplicação do n.º 7 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, ocorre no dia da tomada a cargo dos produtos pelo comprador ou no dia do pagamento, se este for anterior.

4. O facto gerador da taxa de câmbio aplicável ao montante, em euros, das garantias referidas no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 9.º e no n.º 7, segundo parágrafo, do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 ocorre no dia da apresentação da proposta ou do pedido de compra.

Artigo 9.º

Restituições

O facto gerador da taxa de câmbio aplicável à restituição à exportação prevista no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 e ao encargo de exportação previsto no artigo 20.º do referido regulamento é a aceitação da declaração aduaneira.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2004.

CAPÍTULO IV CITRINOS DESTINADOS À TRANSFORMAÇÃO

Artigo 10.º

Ajuda às organizações de produtores de citrinos

O factor gerador da taxa de câmbio aplicável à ajuda às organizações de produtores prevista no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96 ocorre no primeiro dia do mês da entrega dos produtos na fábrica de transformação, na acepção do n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2003.

CAPÍTULO V

REVOGAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 11.º

Entrada em vigor

É revogado o Regulamento (CE) n.º 293/98.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como feitas para o presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo.

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 293/98	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 2.º
Artigo 2.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 1
Artigo 2.º, n.º 2	—
Artigo 2.º, n.º 3	—
Artigo 2.º, n.º 4	Artigo 3.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 4.º, n.º 1
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 4.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.º 3	—
Artigo 3.º, n.º 4	Artigo 4.º, n.º 3
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 5.º, n.º 1
Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 5.º, n.º 2
Artigo 4.º, n.º 3	Artigo 5.º, n.º 3
Artigo 5.º	Artigo 6.º
Artigo 6.º	—
Artigo 7.º, n.º 1	Artigo 7.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 7.º, n.º 2	—
Artigo 8.º, n.º 1	—
Artigo 8.º, n.º 2	Artigo 8.º, n.º 1
Artigo 8.º, n.º 3	Artigo 8.º, n.º 2
Artigo 8.º, n.º 4	—
Artigo 8.º, n.º 5	Artigo 8.º, n.º 3
Artigo 8.º, n.º 6	—
Artigo 8.º, n.º 7	Artigo 8.º, n.º 4
Artigo 9.º	—
Artigo 10.º, primeiro travessão	—
Artigo 10.º, segundo travessão	Artigo 9.º
Artigo 10.º, terceiro travessão	—
Artigo 11.º	Artigo 10.º
Artigo 12.º	—
Artigo 13.º	—
Artigo 14.º	—
Artigo 15.º	—
Artigo 16.º	—
Artigo 17.º	—
Artigo 18.º	Artigo 11.º
Artigo 19.º	—
Artigo 20.º	Artigo 12.º

REGULAMENTO (CE) N.º 595/2004 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2004
que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho que institui
uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O regime de imposição no sector do leite e dos produtos lácteos foi, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1788/2003, prorrogado por 11 períodos consecutivos de 12 meses, com início em 1 de Abril de 2004. Devem ser estabelecidas regras de execução para ter em conta as novas disposições desse regulamento. Estas regras de execução devem integrar, em grande medida, disposições do Regulamento (CE) n.º 1392/2001 da Comissão, de 9 de Julho de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽²⁾. O Regulamento (CE) n.º 1392/2001 deve, pois, ser revogado.
- (2) Devem ser estabelecidas regras que permitam, para cada Estado-Membro, repartir as quantidades nacionais entre as entregas e as vendas directas. Para esse efeito, as novas definições de «entrega» e «venda directa» do artigo 5.º, alíneas f) e g), do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 devem ser tidas em consideração pelos Estados-Membros, que devem informar os produtores por elas afectados.
- (3) O presente regulamento deve também especificar os factores suplementares necessários para o cálculo final da imposição devida relativamente às entregas e da imposição devida relativamente às vendas directas, as medidas necessárias para assegurar o pagamento atempado da imposição pelo Estado-Membro ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia» e, por fim, as regras de controlo necessárias para verificar se as contribuições para o pagamento da imposição foram correctamente cobradas.
- (4) Deve ser especificada a forma como o teor do leite em matéria gorda será tido em conta na declaração definitiva das quantidades entregues. Devem ser previstas disposições especiais caso a quantidade de referência «entregas» seja alterada ou caso sejam atribuídas quantidades de referência provenientes da reserva nacional.
- (5) Atendendo a que o Regulamento (CE) n.º 1788/2003 fixou os teores de referência em matéria gorda para cada Estado-Membro, devem ser estabelecidas as regras de adaptação dos teores de referência individuais quando necessário.
- (6) É indispensável, por um lado, controlar a exactidão dos dados comunicados pelos compradores e produtores e, por outro lado, repercutir efectivamente a imposição nos produtores responsáveis pela superação das quantidades de referência nacionais. Para esse efeito, os Estados-Membros devem desempenhar um papel mais importante no que diz respeito às medidas de controlo e às sanções que devem prever para assegurar a cobrança correcta das contribuições para o pagamento da imposição. Os Estados-Membros devem, nomeadamente, elaborar um plano nacional de controlo para cada período de 12 meses com base numa análise de risco e devem efectuar controlos a nível das explorações, do transporte e dos compradores com o objectivo de combater possíveis irregularidades e fraudes. É igualmente necessário especificar os prazos e o número de controlos necessários para permitir a verificação, num prazo determinado, do respeito do regime por todas as partes a ele sujeitas. São também necessárias sanções em caso de não respeito desses requisitos fundamentais.
- (7) É igualmente necessário que os Estados-Membros aprovelem os compradores que operam nos seus territórios e que sejam previstas regras em caso de não respeito do presente regulamento pelos compradores.
- (8) As comunicações à Comissão desempenham um importante papel na gestão do regime e devem, pois, ser reforçadas. Em especial, as comunicações sobre a repartição entre as entregas e as vendas directas e as respostas a um questionário anual são essenciais para a gestão do regime pela Comissão. O respeito das datas previstas contribui também para uma gestão eficaz do regime. A Comissão deve também ser informada em pormenor da execução a nível nacional, a fim de dispor de um melhor conhecimento dos diversos sistemas utilizados nos Estados-Membros.
- (9) O presente regulamento deve ser aplicável a partir da mesma data que o Regulamento (CE) n.º 1788/2003.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 123.

⁽²⁾ JO L 187 de 10.7.2001, p. 19.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 5.º

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objectivo

O presente regulamento estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 no que diz respeito à repartição das quantidades de referência nacionais entre as entregas e as vendas directas, ao cálculo e pagamento da imposição, às medidas de controlo e às comunicações dos Estados-Membros.

Artigo 2.º

Repartição das quantidades de referência nacionais entre as entregas e as vendas directas

Anualmente, após a recepção das comunicações referidas no artigo 21.º, a Comissão repartirá a quantidade de referência nacional, estabelecida para cada Estado-Membro no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, entre as entregas e as vendas directas, em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do mesmo regulamento.

A repartição será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

Conversões

As conversões referidas no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 podem ser temporárias ou definitivas.

As conversões temporárias de quantidades de referência individuais são conversões em que, relativamente a um período específico de 12 meses, o produtor solicita a conversão de uma quantidade de leite entre as suas quantidades de referência.

As conversões definitivas são aquelas em que, relativamente a um período de 12 meses e aos períodos de 12 meses subsequentes, o produtor solicita a conversão de uma quantidade de leite entre as suas quantidades de referência.

Artigo 4.º

Informações sobre as novas definições de entregas e vendas directas

1. Os Estados-Membros informarão os produtores interessados das novas definições dos termos «entrega» e «venda directa» introduzidas pelo artigo 5.º, alíneas f) e g), do Regulamento (CE) n.º 1788/2003.

2. A conversão definitiva entre as quantidades de referência devido às definições referidas no n.º 1 será efectuada a pedido do produtor em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003.

Comunicação das quantidades de referência individuais

Os Estados-Membros notificarão os produtores de cada nova atribuição ou alteração da sua quantidade de referência individual pelo meio que considerem mais adequado, desde que esse meio assegure que os produtores tenham conhecimento efectivo da quantidade de referência atribuída.

CAPÍTULO II

CÁLCULO DA IMPOSIÇÃO

SECÇÃO 1

REGRAS GERAIS

Artigo 6.º

Método de cálculo da imposição

O leite ou os produtos lácteos comercializados na acepção do artigo 5.º, alínea h), do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 serão tidos em conta para o cálculo da imposição no momento em que deixem a exploração situada no território do Estado-Membro ou sejam utilizados na exploração para fins comerciais.

Quando o leite ou os produtos lácteos deixem a exploração para serem destruídos em aplicação de medidas sanitárias decididas pela autoridade competente do Estado-Membro, as quantidades em causa não serão tidas em conta como entregas ou vendas directas.

O leite que deixe a exploração para ser tratado ou transformado no âmbito de um contrato é considerado uma entrega.

Artigo 7.º

Alterações do teor de referência individual em matéria gorda

1. Quando forem atribuídas quantidades de referência suplementares provenientes da reserva nacional, o teor de referência em matéria gorda referido no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 permanecerá inalterado.

2. Sempre que a quantidade de referência «entregas» for aumentada ou estabelecida com base em conversões, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, o teor de referência em matéria gorda associado à quantidade de referência convertida em entregas será de 3,8 %.

Todavia, o teor de referência em matéria gorda da quantidade de referência «entregas» permanecerá inalterado se o produtor tiver apresentado justificação suficiente perante a autoridade competente.

3. Nos casos referidos nos artigos 16.º e 17.º e no n.º 1, alíneas d), e) e f), do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, o teor de referência em matéria gorda será transferido juntamente com a quantidade de referência a que está associado.

4. Nos casos referidos no n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, o teor de referência global em matéria gorda das quantidades de referência atribuídas ou transferidas não será aumentado em função das quantidades liberadas. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, a quantidade de leite disponível para reatribuição ou transferência pode ser recalculada em função de um teor de referência em matéria gorda determinado ou, vice-versa, o teor de referência em matéria gorda pode ser recalculado em função de uma quantidade de leite disponível determinada.

5. Nos casos referidos no primeiro parágrafo do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4, o teor de referência em matéria gorda resultante será igual à média dos teores de referência inicial e transferido ou convertido, ponderada pelas quantidades de referência inicial e transferida ou convertida.

6. Relativamente aos produtores que disponham de uma quantidade de referência proveniente, na totalidade, da reserva nacional e que tenham iniciado a sua actividade após 1 de Abril de 2004, o teor de referência em matéria gorda será igual ao teor de referência nacional estabelecido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1788/2003.

SECÇÃO 2

ENTREGAS

Artigo 8.º

Declaração das entregas

1. No termo de cada período de 12 meses, os compradores estabelecerão, para cada produtor, uma declaração que indique, no mínimo, a quantidade e o teor do leite em matéria gorda que este lhe tiver entregue durante esse período.

Em caso de ano bissexto, a quantidade de leite será reduzida de 1/60 das quantidades entregues durante os meses de Fevereiro e Março.

2. Antes de 15 de Maio de cada ano, os compradores enviarão à autoridade competente do Estado-Membro uma recapitulação das declarações referidas no n.º 1, que inclua, no mínimo, a quantidade total e o teor médio em matéria gorda do leite que lhes tiver sido entregue, bem como, se for caso disso, consoante a decisão do Estado-Membro, para cada produtor, a quantidade de referência e o teor de referência em matéria gorda, a quantidade corrigida em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º, a soma das quantidades de referência individuais e das quantidades corrigidas e o teor médio em matéria gorda de que dispõem esses produtores.

Se for caso disso, os compradores declararão não ter recebido entregas durante o período em causa.

3. O Estado-Membro imporá aos compradores que não respeitem o prazo referido no n.º 2 o pagamento de um montante igual à imposição devida por uma superação corres-

pondente a 0,01 % das quantidades de leite que lhe tenham sido entregues pelos produtores, por dia de atraso. Se, por falta de declaração, essas quantidades não forem conhecidas, serão estimadas pela autoridade competente. Esse montante não pode ser inferior a 100 euros nem superior a 100 000 euros.

4. Se não for apresentada qualquer declaração antes de 1 de Julho, os Estados-Membros retirarão a aprovação ou imporão o pagamento de um montante proporcional ao volume de leite em causa e à gravidade da irregularidade.

O primeiro parágrafo é aplicável no termo de um prazo de 30 dias após notificação pelo Estado-Membro.

O n.º 3 continua a ser aplicável durante o prazo que decorre após a notificação.

5. As sanções referidas nos n.ºs 3 e 4 não serão aplicadas sempre que o Estado-Membro verificar que se trata de um caso de força maior ou que a irregularidade não foi cometida deliberadamente ou por negligência grave ou que tem importância mínima em relação ao funcionamento do regime ou à eficácia dos controlos.

Artigo 9.º

Adaptação do teor de referência individual em matéria gorda

1. Para efeitos da aplicação do n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, os Estados-Membros registarão anualmente, antes de 1 de Julho, todas as superações do teor de referência nacional em matéria gorda para o período de 12 meses com termo em 31 de Março do ano em causa.

2. Os teores de referência individuais em matéria gorda serão adaptados pelo mesmo coeficiente para todos os produtores, a fim de que, para cada Estado-Membro, a média ponderada desses teores não exceda em mais de 0,1 grama por quilograma o teor de referência em matéria gorda estabelecido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1788/2003. A adaptação será notificada aos produtores antes de 1 de Agosto e será aplicável a contar do período de 12 meses com início em 1 de Abril do mesmo ano.

Artigo 10.º

Comparações do teor de referência em matéria gorda e do teor efectivo em matéria gorda

1. A fim de permitir que cada produtor estabeleça a declaração referida no n.º 1 do artigo 8.º do presente regulamento, e em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, o teor médio em matéria gorda do leite que o produtor tiver entregue será comparado com o teor de referência em matéria gorda de que o produtor dispõe, referido no n.º 1 do artigo 9.º do mesmo regulamento.

Caso se verifique um desvio positivo, a quantidade de leite entregue será majorada de 0,18 % por 0,1 grama de matéria gorda suplementar por quilograma de leite.

Caso se verifique um desvio negativo, a quantidade de leite entregue será diminuída de 0,18 % por 0,1 grama de matéria gorda a menos por quilograma de leite.

Caso a quantidade de leite entregue seja expressa em litros, a adaptação de 0,18 % por 0,1 grama de matéria gorda será multiplicada pelo coeficiente 0,971.

2. Os Estados-Membros estabelecerão a adaptação das entregas a nível nacional em conformidade com o n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003.

SECÇÃO 3

VENDAS DIRECTAS

Artigo 11.º

Declarações de vendas directas

1. No termo de cada período de 12 meses, cada produtor recapitulará numa declaração, por produto, as quantidades que vendeu directamente.

Em caso de ano bissexto, a quantidade de leite ou de equivalente-leite será reduzida de 1/60 das quantidades vendidas durante os meses de Fevereiro e Março ou de 1/366 das quantidades vendidas durante o período de 12 meses em causa.

2. Antes de 15 de Maio de cada ano, os produtores enviarão a declaração prevista no n.º 1 à autoridade competente do Estado-Membro.

O Estado-Membro pode requerer que os produtores que disponham de quantidades de referência para a venda directa declarem, se for caso disso, não ter vendido ou transferido leite ou outros produtos lácteos durante o período em causa.

3. Os Estados-Membros imporão aos produtores que não respeitem o prazo referido no n.º 2 o pagamento de um montante igual à imposição devida por uma superação correspondente a 0,01 % da quantidade de referência «vendas directas» de que dispõem, por dia de atraso. No entanto, esse montante não pode ser inferior a 100 euros nem superior a 1 000 euros.

Se tiverem superado a sua quantidade de referência e a quantidade de referência nacional «vendas directas» também for superada, será igualmente imposto aos produtores o pagamento de uma contribuição para a imposição calculada sobre a totalidade da superação da sua quantidade de referência, sem poderem beneficiar da retribuição eventual das quantidades de referência não utilizadas prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003.

Se os produtores tiverem fornecido declarações incorrectas, o Estado-Membro impor-lhes-á o pagamento de um montante proporcional à quantidade de leite em causa e à gravidade da irregularidade, no máximo igual à imposição teórica aplicável à quantidade de leite resultante da correcção aplicada, multiplicada por 1,5.

4. Quando não for apresentada qualquer declaração antes de 1 de Julho, a quantidade de referência «vendas directas» do produtor em causa será afectada à reserva nacional no termo de um prazo de 30 dias após notificação pelo Estado-Membro. O n.º 3, primeiro parágrafo, do presente artigo continua a ser aplicável durante o prazo que decorre após a notificação.

5. As sanções referidas nos n.ºs 3 e 4 não serão aplicadas sempre que o Estado-Membro verificar que se trata de um caso de força maior ou que a irregularidade não foi cometida deliberadamente ou por negligência grave ou que tem importância mínima em relação ao funcionamento do regime ou à eficácia dos controlos.

Artigo 12.º

Equivalências

1. Para a comercialização dos produtos que não o leite, os Estados-Membros estabelecerão as quantidades de leite utilizadas para transformação. Para esse efeito, são as seguintes as equivalências a utilizar:

- a) 1 quilograma de nata = 0,263 quilogramas de leite x % de matéria gorda da nata, expressa em massa,
- b) 1 quilograma de manteiga = 22,5 quilogramas de leite.

Relativamente aos queijos e a todos os outros produtos lácteos, os Estados-Membros determinarão as equivalências atendendo, nomeadamente, ao teor em extracto seco e em matéria gorda dos tipos de queijo ou de produtos em questão.

Sempre que o produtor puder apresentar prova suficiente perante a autoridade competente das quantidades efectivamente utilizadas na transformação dos produtos em causa, o Estado-Membro utilizará a referida prova em vez das equivalências referidas no primeiro e segundo parágrafos.

2. Se se verificarem dificuldades na determinação das quantidades de leite utilizadas para transformação com base nos produtos comercializados, os Estados-Membros podem fixar de modo invariável as quantidades de equivalente-leite atendendo ao efectivo de vacas leiteiras do produtor e a um rendimento leiteiro médio por vaca representativo do efectivo.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO DA IMPOSIÇÃO

Artigo 13.º

Notificação da imposição

1. No caso das entregas, a autoridade competente notificará os compradores das contribuições para a imposição de que são devedores, ou confirmar-lhes-á esse montante, após ter ou não, conforme decisão do Estado-Membro, retribuído total ou parcialmente as quantidades de referência não utilizadas, quer directamente aos produtores em causa quer, se for o caso, aos compradores, para que sejam repartidas por esses produtores.

2. No caso das vendas directas, a autoridade competente notificará os produtores das contribuições para a imposição de que são devedores, após ter ou não, conforme decisão do Estado-Membro, reatribuído total ou parcialmente as quantidades de referência não utilizadas directamente aos produtores em causa.

3. Não será feita a nível nacional a reatribuição das quantidades não utilizadas entre quantidades de referência «entregas» e «vendas directas».

Artigo 14.º

Taxas de câmbio

O facto gerador da taxa de conversão para o pagamento da imposição relativamente a um determinado período é o dia 31 de Março do período em causa.

Artigo 15.º

Prazo de pagamento

1. Antes de 1 de Setembro de cada ano, os compradores ou, em caso de vendas directas, os produtores devedores da imposição pagarão à autoridade competente o montante devido, em conformidade com as regras determinadas pelo Estado-Membro.

2. Em caso de não cumprimento do prazo de pagamento referido no n.º 1, o montante em dívida vencerá um juro anual às taxas de referência a três meses válidas em 1 de Setembro de cada ano, conforme referido no anexo II, majoradas de um ponto percentual.

Os juros serão pagos ao Estado-Membro.

3. Os Estados-Membros comunicarão ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) os montantes resultantes da aplicação do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 o mais tardar com as despesas declaradas a título do mês de Setembro de cada ano.

4. No caso de o relatório referido no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão revelar que o prazo referido no n.º 3 do presente artigo não foi respeitado, a Comissão⁽¹⁾, procederá a uma redução dos adiantamentos sobre a tomada a cargo das despesas agrícolas, proporcional ao montante em dívida ou a uma estimativa do montante em dívida, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003.

Artigo 16.º

Critérios de redistribuição do excesso de imposição

1. Se for caso disso, os Estados-Membros determinarão as categorias prioritárias de produtores referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, em função de um ou mais dos seguintes critérios objectivos, por ordem de prioridade:

a) O reconhecimento formal pela autoridade competente do Estado-Membro de que a imposição foi, na totalidade ou em parte, indevidamente cobrada;

b) A situação geográfica da exploração e, em primeiro lugar, as zonas de montanha na acepção do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho⁽²⁾;

c) O encabeçamento máximo na exploração, que caracteriza a extensificação da produção pecuária;

d) A percentagem da superação da quantidade de referência individual;

e) A quantidade de referência de que o produtor dispõe.

2. Quando a imposição excedentária, referida no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, disponível para um determinado período não for esgotada após redistribuição de acordo com os critérios previstos no n.º 1 do presente artigo, o Estado-Membro adoptará outros critérios objectivos após consulta da Comissão.

A redistribuição da imposição excedentária será completada, o mais tardar, 15 meses após o termo do período de 12 meses em questão.

Artigo 17.º

Cobrança da imposição

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que a imposição seja correctamente cobrada e repercutida nos produtores que tenham contribuído para a superação.

CAPÍTULO IV

CONTROLO PELOS ESTADOS-MEMBROS E OBRIGAÇÕES DOS COMPRADORES E PRODUTORES

SECÇÃO 1

CONTROLOS

Artigo 18.º

Medidas nacionais de controlo

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas de controlo necessárias para assegurar a observância do presente regulamento, nomeadamente das medidas referidas nos artigos 19.º a 22.º

Artigo 19.º

Plano de controlo

1. Os Estados-Membros elaborarão um plano geral de controlo, por período de 12 meses, com base numa análise de risco. Esse plano de controlo deve, no mínimo, incluir:

a) Os critérios adoptados para a elaboração do plano;

b) Os compradores e os produtores seleccionados;

c) Os controlos no local a efectuar relativamente ao período de doze meses;

⁽¹⁾ JO L 39 de 17.2.1996, p. 5.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

- d) Os controlos do transporte entre produtores e compradores;
- e) Os controlos das declarações anuais dos produtores ou compradores.

Os Estados-Membros podem decidir actualizar o plano geral de controlo por meio de planos periódicos mais pormenorizados.

Deve ter-se em consideração a representatividade dos operadores do sector do leite para a análise de risco e a sazonalidade da produção para o calendário dos controlos.

2. Os controlos serão efectuados em parte durante o período de 12 meses em questão e em parte após o período de 12 meses, com base nas declarações anuais.

3. Considera-se que os controlos estão terminados quando o correspondente relatório de inspecção estiver disponível.

Todos os relatórios de inspecção estarão concluídos, o mais tardar, 18 meses após o termo do período de 12 meses em causa.

No entanto, quando os controlos previstos no artigo 20.º forem combinados com outros controlos, têm que ser respeitados os prazos previstos para os outros controlos e o estabelecimento dos relatórios de inspecção correspondentes.

Artigo 20.º

Controlos no local

Os controlos no local serão efectuados de modo inopinado. Todavia, desde que o objectivo do controlo não fique comprometido, pode efectuar-se a sua notificação prévia com a antecedência estritamente necessária.

Se for caso disso, os controlos no local nos termos do presente regulamento, bem como quaisquer outros controlos previstos na regulamentação comunitária, serão realizados simultaneamente.

Artigo 21.º

Controlos das entregas e das vendas directas

1. No que diz respeito às entregas, os controlos serão efectuados a nível da exploração, do transporte do leite e do comprador. Em todas as fases, os Estados-Membros verificarão na prática a exactidão do registo e da contabilização do leite comercializado através de controlos no local que incidirão, designadamente:

- a) A nível da exploração, no estatuto de produtor na aceção da alínea c) do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, bem como na compatibilidade entre as entregas e a capacidade de produção;
- b) A nível do transporte, no documento referido no n.º 4 do artigo 24.º do presente regulamento, na precisão dos instrumentos de medição do volume e da qualidade do leite, no rigor do método de recolha, inclusivamente nos eventuais pontos intermédios de recolha, e na precisão da quantidade de leite recolhido aquando do descarregamento;
- c) A nível do comprador, no rigor das declarações referidas no artigo 8.º do presente regulamento, nomeadamente através do controlo cruzado com os documentos referidos nos n.ºs

2 a 5 do artigo 24.º do presente regulamento, bem como na verosimilhança das contabilidades de existências e de entregas referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º do presente regulamento, face aos documentos, comerciais e outros, comprovativos da utilização do leite recolhido.

2. No que diz respeito às vendas directas, os controlos incidirão, designadamente:

- a) A nível da exploração, no estatuto de produtor na aceção da alínea c) do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, bem como na compatibilidade entre as vendas directas e a capacidade de produção;
- b) No rigor da declaração referida no n.º 1 do artigo 11.º do presente regulamento, nomeadamente através dos documentos referidos no n.º 6 do seu artigo 24.º

Artigo 22.º

Intensidade dos controlos

1. Os controlos referidos no n.º 1 do artigo 21.º devem incidir, pelo menos:

- a) Em 1 % dos produtores para o período de 12 meses de 2004/2005 e em 2 % dos produtores para os períodos de 12 meses seguintes;
- b) Em 40 % da quantidade de leite declarada antes da correcção para o período em causa;
- c) Numa amostra representativa do transporte de leite entre produtores e compradores seleccionados.

Os controlos do transporte referidos na alínea c) serão efectuados nomeadamente aquando do descarregamento nas empresas de tratamento ou transformação.

2. Os controlos referidos no n.º 2 do artigo 21.º abrangerão, pelo menos, 5 % dos produtores.

3. Durante um período de cinco anos, cada comprador deve ser sujeito a, pelo menos, um controlo.

SECÇÃO 2

OBRIGAÇÕES

Artigo 23.º

Aprovação dos compradores

1. Para poderem comprar leite aos produtores e operar no território de um Estado-Membro, os compradores devem ser aprovados por esse Estado-Membro.

2. Sem prejuízo de disposições mais restritivas a estabelecer pelo Estado-Membro em causa, os compradores só serão aprovados se:

- a) Provarem possuir a qualidade de comerciante à luz das disposições nacionais;
- b) Dispuserem, no Estado-Membro em causa, de instalações em que a contabilidade de existências, os registos e os outros documentos referidos no n.º 2 do artigo 24.º possam ser consultados pela autoridade competente;

- c) Se comprometerem a manter actualizados a contabilidade de existências, os registos e os outros documentos referidos no n.º 2 do artigo 24.º;
- d) Se comprometerem a transmitir, pelo menos anualmente, à autoridade competente do Estado-Membro em causa as declarações previstas no n.º 2 do artigo 8.º

3. Sem prejuízo das sanções estabelecidas pelo Estado-Membro em causa, a aprovação será retirada se as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 deixarem de ser satisfeitas.

Caso se verifique que um comprador transmitiu uma declaração inexacta ou não respeitou o compromisso referido na alínea c) do n.º 2 ou, de forma repetida, qualquer outra obrigação do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, do presente regulamento ou da regulamentação nacional aplicável, o Estado-Membro retirará a aprovação ou imporá o pagamento de uma soma proporcional ao volume de leite em causa e à gravidade da irregularidade.

4. A pedido do comprador, a aprovação pode ser restabelecida após um período não inferior a seis meses se um novo controlo aprofundado der resultados satisfatórios.

As sanções referidas no n.º 3 não serão aplicadas sempre que o Estado-Membro verificar que se trata de um caso de força maior ou que a irregularidade não foi cometida deliberadamente ou por negligência grave ou que tem importância mínima em relação ao funcionamento do regime ou à eficácia dos controlos.

Artigo 24.º

Obrigações dos compradores e dos produtores

1. Os produtores certificar-se-ão de que os compradores a quem efectuam entregas são compradores aprovados. Os Estados-Membros devem prever sanções em caso de entregas a compradores não aprovados.

2. Os compradores manterão à disposição da autoridade competente do Estado-Membro, durante pelo menos três anos a contar do termo do ano de elaboração desses documentos, por um lado, uma contabilidade de existências por período de 12 meses que indique, relativamente a cada produtor, o nome e endereço e os dados referidos no n.º 2 do artigo 8.º, estabelecidos por mês ou por período de quatro semanas para as quantidades entregues e anualmente para os outros dados, e, por outro lado, os documentos comerciais, a correspondência e outras informações referidas no Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho ⁽¹⁾ que permitam o controlo da referida contabilidade de existências.

3. Os compradores são responsáveis pela contabilização da totalidade das quantidades de leite que lhe tenham sido entregues. Para esse efeito, manterão à disposição da autoridade competente, durante pelo menos três anos a contar do termo do ano de elaboração desses documentos, a lista dos compra-

dores e das empresas de tratamento ou transformação de leite que lhes tiverem fornecido leite, com a indicação, por mês, da quantidade entregue por cada fornecedor.

4. Aquando da recolha nas explorações, o leite será acompanhado de um documento que individualize a respectiva entrega. Além disso, os compradores conservarão, durante pelo menos três anos a contar do termo do ano em que foi feito, o registo de cada entrega individual.

5. Os produtores que efectuem entregas manterão à disposição da autoridade competente do Estado-Membro, durante pelo menos três anos a contar do termo do ano de elaboração dos documentos, os documentos respeitantes às quantidades de leite entregues aos compradores. Os produtores em questão manterão também à disposição da autoridade competente os registos dos animais utilizados para a produção de leite existentes na exploração, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.

6. Os produtores que efectuem vendas directas manterão à disposição da autoridade competente do Estado-Membro, durante pelo menos três anos a contar do termo do ano de elaboração dos documentos, uma contabilidade de existências por período de doze meses que indique as vendas ou transferências, por mês e por produto, de leite ou de produtos lácteos e dos produtos produzidos mas não vendidos ou transferidos.

Os produtores em questão manterão também à disposição da autoridade competente os registos dos animais utilizados para a produção de leite existentes na exploração, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, e os documentos comprovativos que permitam controlar a referida contabilidade de existências.

CAPÍTULO V

COMUNICAÇÕES

Artigo 25.º

Comunicações sobre a repartição entre as entregas e as vendas directas

1. Antes de 1 de Julho de 2004, os Estados-Membros comunicarão à Comissão a repartição entre as entregas e as vendas directas de quantidades de referência individuais resultantes da aplicação do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, convertidas se necessário de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento.

2. Anualmente, antes de 1 de Fevereiro, em conformidade com o n.º 2, alínea a), do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, os Estados-Membros comunicarão as quantidades convertidas definitivamente a pedido dos produtores entre as quantidades de referência individuais «entregas» e «vendas directas».

⁽¹⁾ JO L 388 de 30.12.1989, p. 18.

⁽²⁾ JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

Artigo 26.º

Questionário

1. Anualmente, antes de 1 de Setembro, os Estados-Membros transmitirão à Comissão o questionário estabelecido no anexo I, devidamente preenchido em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003.

Portugal completará o preenchimento do questionário com informações suplementares que permitam distinguir o cálculo da imposição entre o Continente e os Açores nos termos do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho ⁽¹⁾.

2. Em caso de não respeito dos requisitos previstos no n.º 1, a Comissão reterá, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2040/2000 do Conselho ⁽²⁾, um montante invariável dos adiantamentos aquando da tomada a cargo das despesas agrícolas dos Estados-Membros em causa. Esse montante será igual à imposição devida para uma superação teórica da quantidade de referência global em causa, calculada conforme a seguir indicado:

a) Se o questionário não tiver sido transmitido até 1 de Setembro ou se faltarem dados essenciais para o cálculo da imposição, a percentagem da superação teórica será de 0,005 % por semana de atraso;

b) Se se verificar que a soma das quantidades entregues ou vendidas directamente, comunicadas nas actualizações previstas no n.º 3 do presente artigo, se afasta de mais de 10 % dos dados fornecidos na resposta inicial ao questionário, a percentagem da superação teórica será de 0,05 %.

3. Em caso de alteração dos dados do questionário, na sequência nomeadamente dos controlos previstos nos artigos 18 a 21.º, o Estado-Membro em causa comunicará as actualizações do questionário à Comissão antes do início dos dias 1 de Dezembro, 1 de Março, 1 de Junho e 1 de Setembro de cada ano.

Artigo 27.º

Outras comunicações

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, no mês seguinte à sua adopção, as medidas adoptadas para garantir a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 e do presente regulamento, bem como as suas eventuais alterações. No caso das medidas adoptadas nos termos dos artigos 16.º, 17.º e 18.º

do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 ou nos termos do artigo 7.º do presente regulamento, será anexada à notificação uma explicação das medidas adoptadas e do seu objectivo.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o método ou métodos utilizados no âmbito do presente regulamento para medir as massas ou, se for caso disso, para converter os volumes em massa, a justificação dos coeficientes adoptados e as circunstâncias precisas em que são aplicáveis, bem como as suas eventuais alterações posteriores.

3. Antes de 1 de Setembro de 2004, os Estados-Membros transmitirão à Comissão um breve relatório sobre o sistema de administração das suas quantidades de referência nacionais e, antes de 1 de Setembro de cada ano subsequente, uma actualização desse relatório caso o sistema seja alterado.

O relatório incluirá uma descrição actualizada da situação, nomeadamente no que diz respeito às medidas adoptadas em caso de transferências temporárias, transferências juntamente com as terras e outras medidas de transferência específicas, à utilização de quantidades não utilizadas reatribuídas e ao recurso à reserva nacional.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28.º

Revogação

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1392/2001.

Continua, no entanto, a ser aplicável relativamente ao período 2003/2004 e, se necessário, a períodos anteriores, salvo disposição contrária do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho.

As remissões para o regulamento revogado são entendidas como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondências do anexo III.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

⁽²⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 27.

ANEXO I

Questionário anual relativo à aplicação do regime de imposição no sector do leite, estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1788/2003

PERÍODO DE APLICAÇÃO:

ESTADO-MEMBRO:

1. **Entregas**

- 1.1. Número de compradores aprovados:
dos quais: agrupamentos de compradores:
- 1.2. Soma das quantidades de referência individuais «entregas» atribuídas antes da contabilização das quantidades referidas em 1.4 (quilogramas)
- 1.3. Número de produtores que efectuaram entregas:
dos quais: produtores que dispõem também de uma quantidade de referência «vendas directas»:
- 1.4. Número de conversões temporárias das quantidades de referência pedidas em aplicação do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003
- entregas em vendas directas e quantidades em questão (quilogramas)
 - vendas directas em entregas e quantidades em questão (quilogramas)
- 1.5. Teor médio de referência em matéria gorda (*)
- 1.6. Quantidades de leite entregues (quilogramas)
- 1.7. Teor médio efectivo em matéria gorda das entregas (g/kg)
- 1.8. Adaptação das entregas ao teor de referência em matéria gorda (quilogramas)
- 1.9. Número de transferências temporárias de quantidades de referência registadas em 31 de Março e quantidades envolvidas (quilogramas)
- 1.10. Quantidades de referência não utilizadas antes de reatribuição eventual (quilogramas)
- 1.11. Número de produtores que beneficiaram do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003:
- montantes redistribuídos (moeda nacional)
 - montantes afectados ao financiamento das medidas referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 (moeda nacional)

2. **Vendas directas**

- 2.1. Soma das quantidades de referência individuais «vendas directas» atribuídas antes da contabilização das quantidades referidas em 1.4 (quilogramas):
- 2.2. Número de produtores:
- 2.3. Quantidades de leite e de equivalente-leite vendidas directamente (quilogramas):
das quais: produtos lácteos em equivalente-leite (quilogramas):
das quais:
- nata e manteiga:
 - queijo:
 - iogurte:
 - outros:

(*) Média ponderada dos teores individuais referida no n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003.

- 2.4. Quantidades de referência não utilizadas antes de reatribuição eventual (quilogramas)
- 2.5. Número de produtores que beneficiaram do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 (moeda nacional):
- montantes redistribuídos (moeda nacional)
 - montantes afectados ao financiamento das medidas referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003.

ANEXO II

Taxas de juro de referência referidas no n.º 2 do artigo 15.º

- Para os Estados-Membros na zona euro
EURO interbank borrowing offered rate (EURIBOR)
 - Para a Dinamarca
Copenhagen interbank borrowing offered rate (CIBOR)
 - Para a Suécia
Stockholm interbank borrowing offered rate (STIBOR)
 - Para o Reino Unido
London interbank borrowing offered rate (LIBOR)
 - Para Chipre
Nicosia interbank borrowing offered rate (NIBOR)
 - Para a República Checa
Prague interbank borrowing offered rate (PRIBOR)
 - Para a Estónia
Tallinn interbank borrowing offered rate (TALIBOR)
 - Para a Hungria
Budapest interbank borrowing offered rate (BUBOR)
 - Para a Lituânia
Vilnius interbank borrowing offered rate (VILIBOR)
 - Para a Letónia
Riga interbank borrowing offered rate (RIGIBOR)
 - Para Malta
Malta interbank borrowing offered rate (MIBOR)
 - Para a Polónia
Warsaw interbank borrowing offered rate (WIBOR)
 - Para a Eslovénia
Slovenian interbank borrowing offered rate (SITIBOR)
 - Para a Eslováquia
Bratislava interbank borrowing offered rate (BRIBOR)
-

ANEXO III

Tabela de correspondências

Presente regulamento	Regulamento (CE) n.º 1392/2001
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	—
Artigo 3.º	—
Artigo 4.º	—
Artigo 5.º	—
Artigo 6.º	Artigo 2, n.ºs 1 e 2.º
Artigo 7.º	Artigo 3.º
Artigo 8.º	Artigo 5.º
Artigo 9.º	Artigo 4.º
Artigo 10.º	—
Artigo 11.º	Artigo 6.º
Artigo 12.º	Artigo 2.º, n.º 3
Artigo 13.º	Artigo 7.º
Artigo 14.º	—
Artigo 15.º	Artigo 8.º
Artigo 16.º	Artigo 9.º
Artigo 17.º	Artigo 11.º, n.º 1
Artigo 18.º	—
Artigo 19.º, n.º 1	Artigo 12.º, n.º 1
n.º 2	—
n.º 3	Artigo 12.º, n.º 2
Artigo 20.º	—
Artigo 21.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 11.º, n.º 3
Artigo 22.º	Artigo 12.º, n.º 2
Artigo 23.º	Artigo 13.º
Artigo 24.º	Artigo 14.º
Artigo 25.º	Artigo 15.º, n.º 1, alínea c)
Artigo 26.º	Artigo 15.º, n.º 1, alínea e), n.ºs 2 e 3
Artigo 27.º	Artigo 15.º, n.º 1, alíneas a), b), d) e f)
Artigo 28.º	Artigo 16.º
Artigo 29.º	Artigo 17.º
Anexo I: Questionário anual	Anexo I
Anexo II: Taxas de juro de referência	Anexo II
Anexo III: Tabela de correspondências	Anexo III

**REGULAMENTO (CE) N.º 596/2004 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2004**

que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º, o n.º 12 do seu artigo 8.º e o seu artigo 15.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1340/98 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1371/95 da Comissão de 16 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos ⁽⁵⁾, foi por várias vezes alterado de modo substancial ⁽⁶⁾, sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza proceder à codificação do referido regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2771/75 prevê que, qualquer exportação de produtos para a qual seja solicitada uma restituição à exportação fique sujeita à apresentação de um certificado de exportação que inclua a prefixação da restituição, com excepção dos ovos para incubação. Por conseguinte, é necessário estabelecer as normas de execução específicas deste regime para o sector dos ovos e definir, em especial, as normas de apresentação dos pedidos e os elementos que devem constar dos pedidos e certificados, bem como completar o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 322/2004 ⁽⁸⁾.
- (3) Para assegurar uma gestão eficaz do regime, é necessário fixar o montante da garantia relativa aos certificados de exportação no âmbito do referido regime. O risco de especulação inerente ao regime no sector dos ovos leva a prever a não transmissibilidade dos certificados de exportação e a sujeitar o acesso dos operadores ao referido regime ao respeito de condições precisas.
- (4) O n.º 12 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 prevê que o respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais do Uruguay Round no que se refere ao volume de exportação seja assegurado com base em certificados de exportação. Por conseguinte, é conveniente estabelecer um regime preciso relativo à apresentação dos pedidos e à emissão dos certificados.
- (5) Além disso, é conveniente prever a comunicação das decisões relativas aos pedidos de certificados de exportação unicamente após um prazo de reflexão. Este prazo deve permitir à Comissão apreciar as quantidades solicitadas e as despesas correspondentes e prever, se for caso disso, medidas especiais aplicáveis nomeadamente aos pedidos pendentes. No interesse dos operadores, é necessário prever que o pedido de certificado possa ser retirado após a fixação do coeficiente de aceitação.
- (6) É oportuno permitir, no que respeita aos pedidos relativos a quantidades iguais ou inferiores a 25 toneladas, e mediante pedido do operador, a emissão imediata dos certificados de exportação. Todavia, é conveniente limitar os certificados às operações comerciais a curto prazo, para evitar que o mecanismo previsto neste regulamento seja contornado.
- (7) Para assegurar uma gestão muito precisa das quantidades a exportar, é conveniente derrogar às regras sobre a tolerância prevista no Regulamento (CE) n.º 1291/2000.
- (8) Para poder gerir esse regime, a Comissão deve dispor das informações precisas relativas aos pedidos de certificado apresentados e à utilização dos certificados emitidos. É conveniente, num intuito de eficácia administrativa, prever a utilização de um modelo único para as comunicações dos Estados-Membros à Comissão.
- (9) O n.º 6 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 prevê que, no caso dos ovos para incubação, a restituição à exportação pode ser concedida com base no certificado de exportação *a posteriori*. Portanto, é necessário estabelecer as normas de execução desse regime, as quais devem também assegurar o controlo eficaz do respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais do Uruguay Round. Contudo, a exigência de uma garantia não se afigura necessária no caso dos certificados solicitados após exportação.

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 27.6.1998, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 133 de 17.6.1995, p. 16.

⁽⁶⁾ Ver anexo IV.

⁽⁷⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 58 de 26.2.2004, p. 3.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne das Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As exportações de produtos no sector dos ovos relativamente às quais é solicitada uma restituição à exportação, excluindo os ovos para incubação dos códigos NC 0407 00 11 e 0407 00 19, ficam sujeitas à apresentação de um certificado de exportação que inclua a prefixação da restituição, em conformidade com o disposto nos artigos 2.º a 8.º

Artigo 2.º

1. Os certificados de exportação são eficazes 90 dias a partir da data da sua emissão efectiva nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

2. Os pedidos de certificados e os certificados apresentam na casa 15 a designação do produto e, na casa 16, o código do produto, com 12 algarismos, da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.

3. As categorias de produtos referidas no segundo parágrafo do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, bem como os montantes da garantia relativa aos certificados de exportação, são indicadas no anexo I.

4. Os pedidos de certificados e os certificados incluirão, na casa 20, pelo menos uma das seguintes menções:

- Reglamento (CE) n.º 596/2004
- Forordning (EF) nr. 596/2004
- Verordnung (EG) Nr. 596/2004
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 596/2004
- Regulation (EC) No 596/2004
- Règlement (CE) n.º 596/2004
- Regolamento (CE) n. 596/2004
- Verordening (EG) nr. 596/2004
- Regulamento (CE) n.º 596/2004
- Asetus (EY) N:o 596/2004
- Förordning (EG) nr 596/2004.

Artigo 3.º

1. Os pedidos dos certificados de exportação devem ser apresentados às autoridades competentes de segunda a sexta-feira de cada semana.

2. O requerente de um certificado de exportação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, aquando da apresentação do pedido, possa fazer prova suficiente perante as autoridades competentes dos Estados-Membros de que exerce uma actividade de comércio no sector dos ovos desde há, pelo menos, 12

meses; no entanto, os retalhistas ou os industriais da restauração que vendam os seus produtos ao consumidor final não podem apresentar pedidos.

3. Os certificados de exportação serão emitidos na quarta-feira seguinte ao período referido no n.º 1, desde que, entretanto, não tenha sido tomada pela Comissão nenhuma das medidas especiais referidas no n.º 4.

4. Quando os pedidos de certificados de exportação sejam respeitantes a quantidades e/ou despesas que superem ou possam superar as quantidades de escoamento normal atendendo aos limites referidos no n.º 12 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 e/ou as respectivas despesas durante o período considerado, a Comissão pode:

- a) Fixar uma percentagem única de aceitação das quantidades solicitadas,
- b) Rejeitar os pedidos relativamente aos quais ainda não foram concedidos certificados de exportação,
- c) Suspender a apresentação de pedidos de certificados de exportação durante um período de cinco dias úteis, no máximo, sem prejuízo da possibilidade de uma suspensão durante um período mais longo decidida em conformidade com o processo definido no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75. Nestes casos, os pedidos de certificados de exportação apresentados durante o período de suspensão não são admissíveis.

Estas medidas podem ser moduladas por categoria de produtos e por destino.

5. No caso de as quantidades solicitadas serem rejeitadas ou reduzidas, a garantia será de imediato liberada relativamente a qualquer quantidade para a qual não tenha sido satisfeito um pedido.

6. Em derrogação ao n.º 3, no caso de ser fixada uma percentagem única de aceitação inferior a 80 %, o certificado será emitido no décimo primeiro dia útil, no máximo, seguinte à publicação da referida percentagem no *Jornal Oficial da União Europeia*. No prazo de 10 dias úteis consecutivos a esta publicação o operador pode:

- seja retirar o seu pedido de certificado, sendo a garantia imediatamente liberta,
- seja pedir a emissão imediata do certificado, sendo este então emitido pelo organismo competente sem tardar, mas não antes do dia normal de emissão para a semana em questão.

7. Em derrogação ao n.º 3, a Comissão pode fixar um dia diferente de quarta-feira para a emissão dos certificados de exportação, sempre que não for possível respeitar aquele dia.

Artigo 4.º

1. A pedido do operador, os pedidos de certificado que incidam numa quantidade inferior ou igual a 25 toneladas de produtos não serão sujeitos às eventuais medidas especiais referidas no n.º 4 do artigo 3.º e os certificados solicitados serão emitidos imediatamente.

Nesse caso, em derrogação do n.º 1 do artigo 2.º, o período de eficácia dos certificados será limitado a cinco dias úteis a partir da data da sua emissão efectiva nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 e os pedidos e os certificados incluirão na casa 20 pelo menos uma das seguintes menções:

- Certificado válido durante cinco días hábiles y no utilizable para la aplicación del artículo 5 del Reglamento (CEE) n.º 565/80
- Licens, der er gyldig i fem arbejdsdage, og som ikke kan benyttes til at anvende artikel 5 i forordning (EØF) nr. 565/80
- Fünf Werkstage gültige und für die Anwendung von Artikel 5 der Verordnung (EWG) Nr. 565/80 nicht verwendbare Lizenz
- Πιστοποιητικό που ισχύει για πέντε εργάσιμες ημέρες και δεν χρησιμοποιείται για την εφαρμογή του άρθρου 5 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 565/80
- Licence valid for five working days and not useable for application of Article 5 of Regulation (EEC) No 565/80
- Certificat valable 5 jours ouvrables et non utilisable pour l'application de l'article 5 du règlement (CEE) n.º 565/80
- Titolo valido cinque giorni lavorativi e non utilizzabile ai fini dell'applicazione dell'articolo 5 del regolamento (CEE) n. 565/80
- Certificaat met een geldigheidsduur van vijf werkdagen en niet te gebruiken voor de toepassing van artikel 5 van Verordening (EEG) nr. 565/80
- Certificado de exportação válido durante cinco dias úteis, não utilizável para a aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80
- Todistus on voimassa viisi työpäivää eikä sitä voi käyttää sovellettaessa asetuksen (ETY) N:o 565/80 5 artiklaa
- Licensen är giltig fem arbetsdagar men gäller inte vid tillämpning av artikel 5 i förordning (EEG) nr 565/80.

2. A Comissão pode, se for caso disso, suspender a aplicação do presente artigo.

Artigo 5.º

Os certificados de exportação não são transmissíveis.

Artigo 6.º

1. A quantidade exportada no âmbito da tolerância referida no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 não dá direito ao pagamento da restituição.

2. Na casa 22 do certificado, será aposta, pelo menos, uma das seguintes menções:

- Restitución válida por [...] toneladas (cantidad por la que se expida el certificado)
- Restitutionen omfatter [...] t (den mængde, licensen vedrører)

- Erstattung gültig für [...] Tonnen (Menge, für welche die Lizenz ausgestellt wurde)
- Επιστροφή ισχύουσα για [...] τόνους (ποσότητα για την οποία έχει εκδοθεί το πιστοποιητικό)
- Refund valid for [...] tonnes (quantity for which the licence is issued)
- Restitution valable pour [...] tonnes (quantité pour laquelle le certificat est délivré)
- Restituzione valida per [...] t (quantitativo per il quale il titolo è rilasciato)
- Restitutie geldig voor [...] ton (hoeveelheid waarvoor het certificaat wordt afgegeven)
- Restituição válida para [...] toneladas (quantidade relativamente à qual é emitido o certificado)
- Tuki on voimassa [...] tonnille (määrä, jolle todistus on myönnetty)
- Ger rätt till exportbidrag för (...) ton (den kvantitet för vilken licensen utfärdats).

Artigo 7.º

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, todas as sextas-feiras a partir das 13 horas, por fax e para o período precedente:

- a) Os pedidos de certificados de exportação referidos no artigo 1.º, apresentados de segunda a sexta-feira da semana em curso, indicando se são ou não abrangidos pelo artigo 4.º;
- b) As quantidades relativamente às quais tenham sido emitidos certificados de exportação na quarta-feira anterior, com excepção dos certificados emitidos imediatamente no âmbito do artigo 4.º;
- c) As quantidades cujos pedidos de certificados de exportação tenham sido retirados, no caso referido no n.º 6 do artigo 3.º, no decurso da semana anterior.

2. A comunicação dos pedidos referidos na alínea a) do n.º 1 deve especificar:

- a) A quantidade, em peso de produto, para cada categoria referida no n.º 3 do artigo 2.º;
- b) A repartição por destino da quantidade para cada categoria no caso de a taxa da restituição ser diferenciada em função do destino;
- c) A taxa da restituição aplicável;
- d) o montante total da restituição em euros prefixado por categoria de produtos.

3. Os Estados-Membros comunicam mensalmente à Comissão, após expirar o prazo de eficácia dos certificados, a quantidade de certificados de exportação não utilizados.

4. Todas as comunicações referidas nos n.os 1 e 3, incluindo as comunicações «nada», serão realizadas de acordo com o modelo constante do anexo II.

Artigo 8.º

1. Para os ovos para incubação dos códigos NC 0407 00 11 e 0407 00 19, os operadores declararão, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, que pretendem pedir a restituição à exportação.

2. Os operadores apresentarão às autoridades competentes, o mais tardar dois dias úteis após a exportação, os pedidos de certificados de exportação emitidos *a posteriori* para os ovos para incubação exportados. Os pedidos de certificados e os certificados incluirão, na casa 20, a menção «*a posteriori*» e a instância aduaneira onde foram cumpridas as formalidades aduaneiras, bem como o dia de exportação, na acepção do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão ⁽¹⁾.

Em derrogação do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, não é exigida qualquer garantia.

3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, todas as sextas-feiras a partir das 13 horas, por fax, o número de certificados de exportação *a posteriori* pedidos ou a ausência de pedidos durante a semana em curso. As comunicações serão realizadas de acordo com o modelo constante do anexo II, devendo especificar, se for caso disso, os pormenores referidos no n.º 2 do artigo 7.º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2004.

4. Os certificados de exportação *a posteriori* serão emitidos na quarta-feira seguinte, desde que a Comissão não tenha adoptado nenhuma das medidas especiais referidas no n.º 4 do artigo 3.º após a exportação em questão. Em caso contrário, as exportações já realizadas serão submetidas às referidas medidas.

Estes certificados dão direito ao pagamento da restituição aplicável no dia de exportação, na acepção do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

5. O artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 não é aplicável aos certificados *a posteriori* referidos nos n.ºs 1 a 4.

Os certificados serão apresentados directamente pelo interessado ao organismo encarregue do pagamento da restituição à exportação. O organismo imputará e visará o certificado.

Artigo 9.º

O Regulamento (CE) n.º 1371/95 é revogado.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo V.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

ANEXO I

Código do produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação ⁽¹⁾	Categoria	Montante de garantia (euros/100 kg de peso líquido)
0407 00 11 9000	1	—
0407 00 19 9000	2	—
0407 00 30 9000	3	3 ⁽²⁾ 2 ⁽³⁾
0408 11 80 9100	4	10
0408 19 81 9100 0408 19 89 9100	5	5
0408 91 80 9100	6	15
0408 99 80 9100	7	4

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), parte 8.

⁽²⁾ Para os destinos referidos no anexo III.

⁽³⁾ Outros destinos.

ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 596/2004

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS — DG AGRI/D/2 Sector dos ovos

Pedido de certificados de exportação — Ovos

Expedidor:

Data:

Período : de segunda-feira ... a sexta-feira ...

Estado-Membro:

Responsável a contactar:

Telefone:

Fax:

Destinatário: DG AGRI/D/2 — Fax: (32-2) 298 87 86
(e-mail: AGRI-POULTRY-EXPORT@cec.eu.int)

— Parte A — Comunicação semanal (a preencher para cada categoria em separado)

Categoria	Quantidade		Código geonomenclatura	Taxa de restituição (euros/100 kg ou 100 unidades)	Montante global das restituições prefixadas
	Artigo 4.º	Outras			
Total por categoria					

Categoria	Quantidades pedidas (total por categoria e por destino)

— Parte B — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria e por destino entregues na quarta-feira

— Parte C — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria e por destino retiradas na semana anterior

— Parte D — Comunicação mensal

Categoria	Quantidades não utilizadas por categoria e por destino

ANEXO III

Barém
Catar
Coreia do Sul
Emirados Árabes Unidos
Egipto
Filipinas
Hong Kong
Iémen (República)
Japão
Koweit
Malásia
Omã
Rússia
Tailândia
Taiwan

ANEXO IV

Regulamento revogado e alterações sucessivas

Regulamento (CE) n.º 1371/95 da Comissão	(JO L 133 de 17.6.1995, p. 16)
Regulamento (CE) n.º 2522/95 da Comissão	(JO L 258 de 28.10.1995, p. 39)
Regulamento (CE) n.º 2840/95 da Comissão	(JO L 296 de 9.12.1995, p. 5)
Regulamento (CE) n.º 1157/96 da Comissão	(JO L 153 de 27.6.1996, p. 19)
Regulamento (CE) n.º 1008/98 da Comissão	(JO L 145 de 15.5.1998, p. 6)
Regulamento (CE) n.º 2336/1999 da Comissão	(JO L 281 de 4.11.1999, p. 16)
Regulamento (CE) n.º 2260/2001 da Comissão	(JO L 305 de 22.11.2001, p. 11)

ANEXO V

Quadro de correspondência

Regulamento (CE) n.º 1371/95	Presente regulamento
Artigos 1.º e 2.º	Artigos 1.º e 2.º
Artigo 3.º, n.ºs 1 a 3	Artigo 3.º, n.ºs 1 a 3
Artigo 3.º, n.º 4, primeiro travessão	Artigo 3.º, n.º 4, alínea a)
Artigo 3.º, n.º 4, segundo travessão	Artigo 3.º, n.º 4, alínea b)
Artigo 3.º, n.º 4, terceiro travessão	Artigo 3.º, n.º 4, alínea c)
Artigo 3.º, n.ºs 5 a 7	Artigo 3.º, n.ºs 5 a 7
Artigo 4.º, primeiro e segundo parágrafos	Artigo 4.º, número 1
Artigo 4.º, terceiro parágrafo	Artigo 4.º, número 2
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º, primeiro parágrafo	Artigo 6.º, n.º 1
Artigo 6.º, segundo parágrafo	Artigo 6.º, n.º 2
Artigo 7.º, n.º 1	Artigo 7.º, n.º 1
Artigo 7.º, n.º 2, primeiro travessão	Artigo 7.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 7.º, n.º 2, segundo travessão	Artigo 7.º, n.º 2, alínea b)
Artigo 7.º, n.º 2, terceiro travessão	Artigo 7.º, n.º 2, alínea c)
Artigo 7.º, n.º 2, quarto travessão	Artigo 7.º, n.º 2, alínea d)
Artigo 7.º, n.ºs 3-4	Artigo 7.º, n.ºs 3-4
Artigo 8.º	—
Artigo 9.º	Artigo 8.º
Artigo 10.º	—
—	Artigo 9.º
Artigo 11.º	Artigo 10.º
Anexos I — III	Anexos I — III
—	Anexo IV
—	Anexo V

REGULAMENTO (CE) N.º 597/2004 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2004
que derroga e altera o Regulamento (CE) n.º 174/1999 no respeitante aos certificados de exportação
de leite em pó para a República Dominicana

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 30.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽²⁾ estabelece as normas de gestão do contingente de leite em pó relativo às exportações para a República Dominicana ao abrigo do memorando de acordo entre a Comunidade Europeia e a República Dominicana aprovado pela Decisão 98/486/CE do Conselho ⁽³⁾.
- (2) Para que os operadores da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia possam requerer certificados de exportação no âmbito do contingente de exportação para a República Dominicana correspondente ao período de 1 de Julho de 2004 a 30 de Junho de 2005, é conveniente adiar o período de apresentação dos pedidos.
- (3) A fim de assegurar um controlo mais preciso dos produtos exportados e reduzir ao mínimo o risco de especulação, os certificados de exportação emitidos em conformidade com o n.º 12 do artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999 devem ser válidos unicamente

para o código de produto para o qual foram emitidos. As excepções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º não devem, por conseguinte, ser aplicáveis aos certificados emitidos a partir do próximo ano de contingentação.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 174/1999 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do n.º 7 do artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999, relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 2004 e 30 de Junho de 2005 os pedidos de certificados devem ser apresentados de 10 a 15 de Maio de 2004.

Artigo 2.º

No Regulamento (CE) n.º 174/1999, o n.º 17 do artigo 20.ºA passa a ter a seguinte redacção:

«17. São aplicáveis as disposições do capítulo I, com excepção dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e dos artigos 6.º, 9.º e 10.º».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Contudo, o disposto no artigo 2.º só é aplicável aos certificados de exportação emitidos a partir de 1 de Junho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2003 (JO L 287 de 5.11.2003, p. 13).

⁽³⁾ JO L 218 de 6.8.1998, p. 45.

REGULAMENTO (CE) N.º 598/2004 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2004
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 31,873 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 (JO L 223 de 20.8.2002, p. 3).

**REGULAMENTO (CE) N.º 599/2004 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2004**

**relativo à adopção de um modelo harmonizado de certificado e de relatório de inspecção ligados
ao comércio intracomunitário de animais e de produtos de origem animal**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 20.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Tendo em conta a Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Tendo em conta a Decisão 92/438/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativa à informatização dos procedimentos veterinários de importação (projecto Shift) e que altera as Directivas 90/675/CEE, 91/496/CEE e 91/628/CEE e a Decisão 90/424/CEE e revoga a Decisão 88/192/CEE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

(1) A harmonização da apresentação dos certificados sanitários exigidos no âmbito do comércio intracomunitário é indispensável à aplicação do sistema TRACES, como previsto na Decisão 2003/623/CE da Comissão relativa ao desenvolvimento de um sistema informático veterinário integrado denominado TRACES ⁽⁵⁾, para permitir o controlo e a análise das informações introduzidas no sistema, de modo a melhorar a segurança sanitária na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

⁽²⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho.

⁽³⁾ JO L 340 de 11.12.1991, p. 17. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho.

⁽⁴⁾ JO L 243 de 25.8.1992, p. 27. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/1/CE do Conselho.

⁽⁵⁾ JO L 216 de 28.8.2003, p. 58.

(2) A introdução de um modelo harmonizado destinado a recolher o resultado das inspecções efectuadas nos termos das Directivas 89/662/CEE, 91/628/CEE e 90/425/CEE é necessária para o tratamento automatizado dos dados recolhidos e constitui a base para uma apresentação normalizada dos resultados, tal como exigido pelas referidas directivas.

(3) Deve ser harmonizada a apresentação dos modelos de documentos exigidos pela regulamentação comunitária nos seguintes actos:

— anexo F da Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽⁶⁾,

— anexos D1 e D2 da Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie bovina ⁽⁷⁾,

— anexo C da Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina ⁽⁸⁾,

— anexo C da Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽⁹⁾,

— anexo D da Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais de espécie suína ⁽¹⁰⁾,

— anexo IV da Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ⁽¹¹⁾,

⁽⁶⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho.

⁽⁷⁾ JO L 194 de 22.7.1988, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/101/CE da Comissão.

⁽⁸⁾ JO L 302 de 19.10.1989, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho.

⁽⁹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 42. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho.

⁽¹⁰⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 62. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho.

⁽¹¹⁾ JO L 303 de 31.10.1990, p. 6. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho.

- anexo E da Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽¹⁾,
 - anexo E da Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos ⁽²⁾,
 - anexo E da Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽³⁾,
 - anexo da Decisão 94/273/CE da Comissão, de 18 de Abril de 1994, relativa à certificação veterinária para a colocação no mercado, no Reino Unido e na Irlanda, de cães e de gatos não originários desses países ⁽⁴⁾,
 - anexo da Decisão 95/294/CE da Comissão, de 24 de Julho de 1995, que estabelece o modelo de certificado sanitário exigido aquando da comercialização de óvulos e embriões de equino ⁽⁵⁾,
 - anexo da Decisão 95/307/CE da Comissão, de 24 de Julho de 1995, que estabelece o modelo de certificado sanitário exigido aquando da comercialização de sémen de equino ⁽⁶⁾,
 - anexos I e II da Decisão 95/388/CE da Comissão, de 19 de Setembro de 1995, que estabelece o modelo do certificado relativo ao comércio intracomunitário de sémen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos ⁽⁷⁾,
 - anexo da Decisão 95/483/CE da Comissão, de 9 de Novembro de 1995, que estabelece o modelo do certificado relativo ao comércio intracomunitário de óvulos e embriões de suínos ⁽⁸⁾,
 - anexos I e II da Decisão 99/567/CE da Comissão, de 27 de Julho de 1999, que estabelece o modelo de certificado referido no n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 91/67/CEE do Conselho ⁽⁹⁾,
 - anexo I da Decisão 2003/390/CE da Comissão, de 23 de Maio de 2003, que estabelece condições especiais para a introdução no mercado de espécies de animais de aquicultura consideradas insensíveis a certas doenças, bem como de produtos desses animais ⁽¹⁰⁾,
 - anexo IV da Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado ⁽¹¹⁾,
 - anexo VI da Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de carnes frescas de aves de capoeira ⁽¹²⁾,
 - anexo D da Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de produtos à base de carne e de determinados outros produtos de origem animal ⁽¹³⁾,
 - anexo IV da Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e às carnes de caça de criação ⁽¹⁴⁾,
 - anexo II da Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes ⁽¹⁵⁾,
 - anexo V da Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes ⁽¹⁶⁾.
- (4) Convém igualmente harmonizar a apresentação da troca de informações entre as autoridades competentes, prevista no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽¹⁷⁾, em caso de expedição de subprodutos e de produtos transformados.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho.

⁽²⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/708/CE da Comissão.

⁽³⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1398/2003 da Comissão.

⁽⁴⁾ JO L 102 de 12.4.2001, p. 63. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/298/CE da Comissão.

⁽⁵⁾ JO L 182 de 2.8.1995, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 185 de 4.8.1995, p. 58.

⁽⁷⁾ JO L 234 de 3.10.1995, p. 30.

⁽⁸⁾ JO L 275 de 18.11.1995, p. 30.

⁽⁹⁾ JO L 216 de 14.8.1999, p. 13.

⁽¹⁰⁾ JO L 135 de 3.6.2003, p. 19.

⁽¹¹⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 2012. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho.

⁽¹²⁾ JO L 55 de 8.3.1971, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 do Conselho.

⁽¹³⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 do Conselho.

⁽¹⁴⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 41. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho.

⁽¹⁵⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho.

⁽¹⁶⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho.

⁽¹⁷⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os diferentes certificados sanitários e de salubridade exigidos no âmbito do comércio intracomunitário, à excepção dos certificados sanitários relativos aos equídeos registados, são apresentados com base no modelo harmonizado, em anexo.

Estes modelos de certificados consistem nas seguintes partes:

1. Uma parte I «Detalhes relativos à remessa» harmonizada, relativa aos detalhes da remessa;

2. Uma parte II «Certificação», destinada a retomar as exigências previstas na legislação específica relativa a cada espécie, cada tipo de produção e cada tipo de produto; e
3. Uma parte III «Controlo» normalizada, relativa ao registo dos resultados das inspecções efectuadas em conformidade com a regulamentação em vigor.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Dezembro de 2004.

No entanto, os Estados-Membros que o desejem podem utilizar esta apresentação dos certificados a partir de 1 de Abril de 2004, no âmbito do sistema TRACES.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal		I.2. N.º de referência do certificado I.3. Autoridade central competente		I.2.a. N.º de referência local	
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.4. Autoridade local competente		I.6. N.º dos certificados originais associados N.º dos documentos de acompanhamento	
	I.8. País de origem Código ISO		I.9. Região de origem Código		I.7. Comerciante Nome Número de aprovação	
	I.12. Local de origem/Local de pesca Exploração <input type="checkbox"/> Centro de agrupamento <input type="checkbox"/> Instalação do comerciante <input type="checkbox"/> Organismo aprovado <input type="checkbox"/> Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Exploração aquícultura aprovada <input type="checkbox"/> Equipa embriões <input type="checkbox"/> Estabelecimento <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Nome Número de aprovação Endereço Código postal		I.10. País de destino Código ISO		I.11. Região de destino Código	
	I.14. Local de carregamento Código postal		I.13. Local de destino Exploração <input type="checkbox"/> Centro de agrupamento <input type="checkbox"/> Instalação do comerciante <input type="checkbox"/> Organismo aprovado <input type="checkbox"/> Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Exploração aquícultura aprovada <input type="checkbox"/> Equipa embriões <input type="checkbox"/> Estabelecimento <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Nome Número de aprovação Endereço Código postal			
	I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação:		I.15. Data e hora da partida			
	I.18. Espécie animal/Produtos		I.17. Transportador Nome Número de aprovação Endereço Código postal Estado-Membro		I.19. Código do produto (Código NC)	
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.20. Número/Quantidade			
	I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.22. Número de embalagens			
	I.25. Animais/Produtos certificados para: Reprodução <input type="checkbox"/> Engorda <input type="checkbox"/> Abate <input type="checkbox"/> Transumância <input type="checkbox"/> Organismo aprovado <input type="checkbox"/> Reprodução artificial <input type="checkbox"/> Equídeos registados <input type="checkbox"/> Repovoamento cinegético <input type="checkbox"/> Animais de companhia <input type="checkbox"/> Consumo humano <input type="checkbox"/> Alimentação animal <input type="checkbox"/> Uso farmacêutico <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>		I.24. Tipo de acondicionamento			
	I.26. Trânsito por país terceiro País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		I.27. Trânsito por Estados-Membros Estado-Membro Estado-Membro Estado-Membro		Código ISO Código ISO Código ISO	
	I.28. Exportação País terceiro Ponto de saída		I.29. Duração prevista do transporte			
	I.30. Guia de marcha Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>					
	I.31. Identificação dos animais/produtos					

II. Informação sanitária *	II.a. N.º de referência do certificado	II.b. N.º de referência local
----------------------------	--	-------------------------------

Parte II: Certificação

Veterinário oficial ou inspector oficial

Nome (em maiúsculas)	Qualificação e cargo
Unidade Veterinária Local	N.º da UVL
Data:	Assinatura:
Carimbo	

* Exigências sanitárias específicas a completar

Parte III: Controlo	III.1. Data do controlo <input type="text"/>	III.2. N.º de referência do certificado																															
	III.3. Controlo documental <table style="width:100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%;"></td> <td style="width: 30%;">Não <input type="checkbox"/></td> <td style="width: 30%;">Sim <input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>Norma comunitária</td> <td>Satisfatório <input type="checkbox"/></td> <td>Não satisfatório <input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>Garantias complementares</td> <td>Satisfatório <input type="checkbox"/></td> <td>Não satisfatório <input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>Exigências nacionais</td> <td>Satisfatório <input type="checkbox"/></td> <td>Não satisfatório <input type="checkbox"/></td> </tr> </table>		Não <input type="checkbox"/>	Sim <input type="checkbox"/>	Norma comunitária	Satisfatório <input type="checkbox"/>	Não satisfatório <input type="checkbox"/>	Garantias complementares	Satisfatório <input type="checkbox"/>	Não satisfatório <input type="checkbox"/>	Exigências nacionais	Satisfatório <input type="checkbox"/>	Não satisfatório <input type="checkbox"/>	III.4. Controlo de identidade <table style="width:100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%;"></td> <td style="width: 30%;">Não <input type="checkbox"/></td> <td style="width: 30%;">Sim <input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>Satisfatório</td> <td><input type="checkbox"/></td> <td>Não satisfatório <input type="checkbox"/></td> </tr> </table>		Não <input type="checkbox"/>	Sim <input type="checkbox"/>	Satisfatório	<input type="checkbox"/>	Não satisfatório <input type="checkbox"/>													
		Não <input type="checkbox"/>	Sim <input type="checkbox"/>																														
	Norma comunitária	Satisfatório <input type="checkbox"/>	Não satisfatório <input type="checkbox"/>																														
	Garantias complementares	Satisfatório <input type="checkbox"/>	Não satisfatório <input type="checkbox"/>																														
	Exigências nacionais	Satisfatório <input type="checkbox"/>	Não satisfatório <input type="checkbox"/>																														
		Não <input type="checkbox"/>	Sim <input type="checkbox"/>																														
	Satisfatório	<input type="checkbox"/>	Não satisfatório <input type="checkbox"/>																														
	III.5. Controlo físico <table style="width:100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%;"></td> <td style="width: 30%;">Não <input type="checkbox"/></td> <td style="width: 30%;">Número de animais controlados <input type="text"/></td> </tr> <tr> <td>Satisfatório</td> <td><input type="checkbox"/></td> <td>Não satisfatório <input type="checkbox"/></td> </tr> </table>		Não <input type="checkbox"/>	Número de animais controlados <input type="text"/>	Satisfatório	<input type="checkbox"/>	Não satisfatório <input type="checkbox"/>	III.6. Testes laboratoriais <table style="width:100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%;"></td> <td style="width: 30%;">Não <input type="checkbox"/></td> <td style="width: 30%;">Sim <input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>Data:</td> <td colspan="2"><input type="text"/></td> </tr> <tr> <td>Testes para rastreio de:</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Resultados:</td> <td>Aleatórios <input type="checkbox"/></td> <td>Por suspeita <input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td></td> <td>Satisfatório <input type="checkbox"/></td> <td>Não satisfatório <input type="checkbox"/></td> </tr> </table>		Não <input type="checkbox"/>	Sim <input type="checkbox"/>	Data:	<input type="text"/>		Testes para rastreio de:			Resultados:	Aleatórios <input type="checkbox"/>	Por suspeita <input type="checkbox"/>		Satisfatório <input type="checkbox"/>	Não satisfatório <input type="checkbox"/>										
		Não <input type="checkbox"/>	Número de animais controlados <input type="text"/>																														
Satisfatório	<input type="checkbox"/>	Não satisfatório <input type="checkbox"/>																															
	Não <input type="checkbox"/>	Sim <input type="checkbox"/>																															
Data:	<input type="text"/>																																
Testes para rastreio de:																																	
Resultados:	Aleatórios <input type="checkbox"/>	Por suspeita <input type="checkbox"/>																															
	Satisfatório <input type="checkbox"/>	Não satisfatório <input type="checkbox"/>																															
III.7. Controlo do bem-estar <table style="width:100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%;"></td> <td style="width: 30%;">Não <input type="checkbox"/></td> <td style="width: 30%;">Sim <input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>Satisfatório</td> <td><input type="checkbox"/></td> <td>Não satisfatório <input type="checkbox"/></td> </tr> </table>		Não <input type="checkbox"/>	Sim <input type="checkbox"/>	Satisfatório	<input type="checkbox"/>	Não satisfatório <input type="checkbox"/>	III.9. Infracção à legislação sanitária <table style="width:100%; border: none;"> <tr><td>III.9.1. Falta de/não validade do certificado</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.9.2. Não conformidade dos documentos</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.9.3. País não autorizado</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.9.4. Região/zona não aprovada</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.9.5. Espécie proibida</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.9.6. Ausência de garantias complementares</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.9.7. Exploração não autorizada</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.9.8. Animais doentes ou suspeitos de doença</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.9.9. Resultados de análise desfavoráveis</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.9.10. Identificação inexistente ou não regulamentar</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.9.11. Não cumprimento das exigências nacionais</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.9.12. Endereço do local de destino incorrecto</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.9.13. Outra</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> </table>	III.9.1. Falta de/não validade do certificado	<input type="checkbox"/>	III.9.2. Não conformidade dos documentos	<input type="checkbox"/>	III.9.3. País não autorizado	<input type="checkbox"/>	III.9.4. Região/zona não aprovada	<input type="checkbox"/>	III.9.5. Espécie proibida	<input type="checkbox"/>	III.9.6. Ausência de garantias complementares	<input type="checkbox"/>	III.9.7. Exploração não autorizada	<input type="checkbox"/>	III.9.8. Animais doentes ou suspeitos de doença	<input type="checkbox"/>	III.9.9. Resultados de análise desfavoráveis	<input type="checkbox"/>	III.9.10. Identificação inexistente ou não regulamentar	<input type="checkbox"/>	III.9.11. Não cumprimento das exigências nacionais	<input type="checkbox"/>	III.9.12. Endereço do local de destino incorrecto	<input type="checkbox"/>	III.9.13. Outra	<input type="checkbox"/>
	Não <input type="checkbox"/>	Sim <input type="checkbox"/>																															
Satisfatório	<input type="checkbox"/>	Não satisfatório <input type="checkbox"/>																															
III.9.1. Falta de/não validade do certificado	<input type="checkbox"/>																																
III.9.2. Não conformidade dos documentos	<input type="checkbox"/>																																
III.9.3. País não autorizado	<input type="checkbox"/>																																
III.9.4. Região/zona não aprovada	<input type="checkbox"/>																																
III.9.5. Espécie proibida	<input type="checkbox"/>																																
III.9.6. Ausência de garantias complementares	<input type="checkbox"/>																																
III.9.7. Exploração não autorizada	<input type="checkbox"/>																																
III.9.8. Animais doentes ou suspeitos de doença	<input type="checkbox"/>																																
III.9.9. Resultados de análise desfavoráveis	<input type="checkbox"/>																																
III.9.10. Identificação inexistente ou não regulamentar	<input type="checkbox"/>																																
III.9.11. Não cumprimento das exigências nacionais	<input type="checkbox"/>																																
III.9.12. Endereço do local de destino incorrecto	<input type="checkbox"/>																																
III.9.13. Outra	<input type="checkbox"/>																																
III.8. Infracção à legislação de bem-estar animal <table style="width:100%; border: none;"> <tr><td>III.8.1. Autorização de transporte não válida</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.8.2. Meios de transporte não conformes</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.8.3. Densidade de carga excessiva</td><td>Superfície média <input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.8.4. Períodos de transporte não respeitados</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.8.5. Abeberamento ou alimentação deficientes</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.8.6. Maus tratos ou negligência para com os animais</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.8.7. Outra</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> </table>	III.8.1. Autorização de transporte não válida	<input type="checkbox"/>	III.8.2. Meios de transporte não conformes	<input type="checkbox"/>	III.8.3. Densidade de carga excessiva	Superfície média <input type="checkbox"/>	III.8.4. Períodos de transporte não respeitados	<input type="checkbox"/>	III.8.5. Abeberamento ou alimentação deficientes	<input type="checkbox"/>	III.8.6. Maus tratos ou negligência para com os animais	<input type="checkbox"/>	III.8.7. Outra	<input type="checkbox"/>	III.10. Consequências do transporte para os animais <table style="width:100%; border: none;"> <tr> <td>Número de animais mortos:</td> <td><input type="text"/></td> <td>Estimativa</td> <td><input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>Número de animais inaptos:</td> <td><input type="text"/></td> <td>Estimativa</td> <td><input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>Número de partos ou abortos:</td> <td><input type="text"/></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>	Número de animais mortos:	<input type="text"/>	Estimativa	<input type="checkbox"/>	Número de animais inaptos:	<input type="text"/>	Estimativa	<input type="checkbox"/>	Número de partos ou abortos:	<input type="text"/>								
III.8.1. Autorização de transporte não válida	<input type="checkbox"/>																																
III.8.2. Meios de transporte não conformes	<input type="checkbox"/>																																
III.8.3. Densidade de carga excessiva	Superfície média <input type="checkbox"/>																																
III.8.4. Períodos de transporte não respeitados	<input type="checkbox"/>																																
III.8.5. Abeberamento ou alimentação deficientes	<input type="checkbox"/>																																
III.8.6. Maus tratos ou negligência para com os animais	<input type="checkbox"/>																																
III.8.7. Outra	<input type="checkbox"/>																																
Número de animais mortos:	<input type="text"/>	Estimativa	<input type="checkbox"/>																														
Número de animais inaptos:	<input type="text"/>	Estimativa	<input type="checkbox"/>																														
Número de partos ou abortos:	<input type="text"/>																																
III.11. Acções correctivas <table style="width:100%; border: none;"> <tr><td>III.11.1. Partida diferida</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.11.2. Procedimento de transferência</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.11.3. Colocação em quarentena</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.11.4. Abate / Eutanásia</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.11.5. Destruição das carcaças/produtos</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.11.6. Reexpedição</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.11.7. Tratamento dos produtos</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.11.8. Utilização dos produtos para outros fins</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>Identificação:</td><td><input type="text"/></td></tr> </table>	III.11.1. Partida diferida	<input type="checkbox"/>	III.11.2. Procedimento de transferência	<input type="checkbox"/>	III.11.3. Colocação em quarentena	<input type="checkbox"/>	III.11.4. Abate / Eutanásia	<input type="checkbox"/>	III.11.5. Destruição das carcaças/produtos	<input type="checkbox"/>	III.11.6. Reexpedição	<input type="checkbox"/>	III.11.7. Tratamento dos produtos	<input type="checkbox"/>	III.11.8. Utilização dos produtos para outros fins	<input type="checkbox"/>	Identificação:	<input type="text"/>	III.12. Destino após quarentena <table style="width:100%; border: none;"> <tr><td>III.12.1. Abate / Eutanásia</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> <tr><td>III.12.2. Libertação</td><td><input type="checkbox"/></td></tr> </table>	III.12.1. Abate / Eutanásia	<input type="checkbox"/>	III.12.2. Libertação	<input type="checkbox"/>										
III.11.1. Partida diferida	<input type="checkbox"/>																																
III.11.2. Procedimento de transferência	<input type="checkbox"/>																																
III.11.3. Colocação em quarentena	<input type="checkbox"/>																																
III.11.4. Abate / Eutanásia	<input type="checkbox"/>																																
III.11.5. Destruição das carcaças/produtos	<input type="checkbox"/>																																
III.11.6. Reexpedição	<input type="checkbox"/>																																
III.11.7. Tratamento dos produtos	<input type="checkbox"/>																																
III.11.8. Utilização dos produtos para outros fins	<input type="checkbox"/>																																
Identificação:	<input type="text"/>																																
III.12.1. Abate / Eutanásia	<input type="checkbox"/>																																
III.12.2. Libertação	<input type="checkbox"/>																																
III.13. Local do controlo <table style="width:100%; border: none;"> <tr> <td>Estabelecimento</td><td><input type="checkbox"/></td> <td>Exploração</td><td><input type="checkbox"/></td> <td>Centro de agrupamento</td><td><input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>Instalação do comerciante</td><td><input type="checkbox"/></td> <td>Organismo aprovado</td><td><input type="checkbox"/></td> <td>Centro de sêmen</td><td><input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>Porto</td><td><input type="checkbox"/></td> <td>Aeroporto</td><td><input type="checkbox"/></td> <td>Ponto de saída</td><td><input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>Durante o trajecto</td><td><input type="checkbox"/></td> <td>Outro</td><td><input type="checkbox"/></td> <td></td><td></td> </tr> </table>		Estabelecimento	<input type="checkbox"/>	Exploração	<input type="checkbox"/>	Centro de agrupamento	<input type="checkbox"/>	Instalação do comerciante	<input type="checkbox"/>	Organismo aprovado	<input type="checkbox"/>	Centro de sêmen	<input type="checkbox"/>	Porto	<input type="checkbox"/>	Aeroporto	<input type="checkbox"/>	Ponto de saída	<input type="checkbox"/>	Durante o trajecto	<input type="checkbox"/>	Outro	<input type="checkbox"/>										
Estabelecimento	<input type="checkbox"/>	Exploração	<input type="checkbox"/>	Centro de agrupamento	<input type="checkbox"/>																												
Instalação do comerciante	<input type="checkbox"/>	Organismo aprovado	<input type="checkbox"/>	Centro de sêmen	<input type="checkbox"/>																												
Porto	<input type="checkbox"/>	Aeroporto	<input type="checkbox"/>	Ponto de saída	<input type="checkbox"/>																												
Durante o trajecto	<input type="checkbox"/>	Outro	<input type="checkbox"/>																														
III.14. Veterinário oficial ou inspector oficial <table style="width:100%; border: none;"> <tr> <td>Unidade Veterinária Local</td> <td>N.º da UVL</td> </tr> <tr> <td>Nome (em maiúsculas)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Qualificação e cargo</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Data:</td> <td>Assinatura:</td> </tr> </table>		Unidade Veterinária Local	N.º da UVL	Nome (em maiúsculas)		Qualificação e cargo		Data:	Assinatura:																								
Unidade Veterinária Local	N.º da UVL																																
Nome (em maiúsculas)																																	
Qualificação e cargo																																	
Data:	Assinatura:																																

Notas explicativas sobre o certificado intracomunitário

Generalidades: Preencher o documento em maiúsculas. Para indicar a opção correcta, assinalar a casa correspondente.

Quando são mencionados, os códigos ISO correspondem ao código internacional de duas letras dos países em conformidade com a norma internacional.

Princípios:

O certificado diz respeito ao comércio intracomunitário de todos os animais e produtos visados pela Directiva 90/425/CEE do Conselho, de todos os produtos de origem animal visados pela Directiva 89/662/CEE, relativamente aos quais se exige um certificado sanitário, bem como de todos os subprodutos animais visados pelo Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativamente aos quais se exige uma informação prévia.

O certificado tem uma validade de 10 dias a contar da data da inspecção sanitária ou de salubridade efectuada no Estado-Membro de origem.

O certificado só é válido para uma espécie ou um tipo de produto de cada vez.

A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao seu destino final.

A exploração ou o estabelecimento devem conservar o original ou uma cópia do certificado durante 3 anos, pelo menos.

Um certificado só pode ser elaborado para o número de animais transportados no mesmo vagão, camião, avião ou navio, provenientes da mesma exploração e com o mesmo destinatário. O mesmo se aplica aos produtos.

O certificado deve ser emitido nas 24 horas seguintes à partida da remessa.

Parte 1 **Esta parte pode ser preenchida pelo expedidor ou pelo comerciante, bem como por um veterinário oficial ou um inspector oficial, no caso dos animais da aquicultura**

Casa I.1. Expedidor: indicar o nome e o endereço da pessoa singular ou colectiva que expede a remessa.

Casa I.2. O n.º de referência do certificado é um número de referência único atribuído pelo sistema TRACES.

Casa I.2.a. O n.º de referência local é um número que a autoridade competente pode atribuir de acordo com a sua própria classificação.

Casa I.3. Autoridade central competente: nome e número da autoridade central competente do país de origem, tal como publicados no Jornal Oficial.

Casa I.4. Autoridade local competente: nome e número da unidade veterinária local competente do local de origem, tal como publicados no Jornal Oficial.

Casa I.5. Destinatário: indicar o nome e o endereço da pessoa singular ou colectiva responsável pela recepção da remessa no país de destino.

Casa I.6. Certificados originais associados: dizem apenas respeito aos animais que passam por um centro de agrupamento (bovinos, suínos, ovinos, caprinos, equídeos): indicar o número de referência de cada certificado que constitui a nova remessa.

Documentos de acompanhamento: diz apenas respeito aos equídeos e aos animais indicados na Convenção de Washington sobre as espécies protegidas e seus produtos.

Para os equídeos e os animais indicados na convenção de Washington sobre as espécies protegidas, indicar o número do passaporte ou da licença CITES.

Para os produtos e os subprodutos, indicar o número do documento comercial.

- Casa I.7. Comerciante: indicação que diz apenas respeito às remessas de bovinos, suínos, ovinos ou caprinos: indicar o número oficial de registo e o nome do comerciante aprovado.
- Casa I.8. País de origem: indicar o nome do país de onde provêm os animais ou os produtos.
- Casa I.9. Região de origem: diz apenas respeito aos bovinos, aos suínos e aos animais da aquicultura no âmbito de medidas de regionalização.
- Para os bovinos e suínos, indicar as regiões administrativas.
- Para os animais da aquicultura, indicar as zonas e as zonas litorais aprovadas.
- Código, tal como indicado na regulamentação pertinente.
- Casa I.10. País de destino: indicar o nome do país ao qual se destinam os animais.
- Casa I.11. Região de destino: cf. casa I.9.
- Casa I.12. Local de origem/Local de pesca: local de onde provêm os animais ou os produtos.
- Exploração: tal como definida no artigo 2.º da Directiva 90/425/CEE.
- Exploração aquicultura aprovada: diz apenas respeito aos animais da aquicultura: como definida no n.º 5 do artigo 2.º da Directiva 91/67/CEE.
- Centro de agrupamento: diz apenas respeito aos bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos, tal como definido na alínea b), pontos 9 e 10, do artigo 2.º da Directiva 91/68/CEE e na alínea o) do artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE.
- Instalação do comerciante: diz apenas respeito aos ovinos e caprinos: como definida na alínea b), ponto 12, do artigo 2.º da Directiva 91/68/CEE.
- Organismo aprovado: organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado, como definido no n.º 1, alínea c), do artigo 2.º da Directiva 92/65/CEE, nomeadamente, os jardins zoológicos e os laboratórios de investigação aprovados.
- Centro de sêmen: cento de colheita e de armazenagem de esperma, como definido na alínea b) do artigo 2.º da Directiva 88/407/CEE.
- Equipa embriões: estrutura aprovada para a colheita, o tratamento e a armazenagem dos embriões e óvulos, como definida na alínea b) do artigo 2.º da Directiva 89/556/CEE.
- Estabelecimento: diz apenas respeito aos produtos ou subprodutos de origem animal, como definido no n.º 3 do artigo 2.º da Directiva 89/662/CEE
- Indicar o nome, o endereço e o número de aprovação ou de registo destas estruturas quando este último for exigido pela regulamentação.
- Casa I.13. Local de destino: local para o qual os animais ou os produtos são transportados para descarregamento final (com excepção dos pontos de paragem) e onde são tratados de acordo com a regulamentação vigente. Cf. casa I.12.
- Casa I.14. Local de carregamento: diz apenas respeito aos animais: indicar a cidade e o código postal do local onde são carregados os animais.
- Casa I.15. Data e hora da partida: diz apenas respeito aos animais: indicar a data e a hora previstas de partida dos animais.
- Casa I.16. Meios de transporte: indicar todos os pormenores relativos aos meios de transporte.
- Meio de transporte (aéreo, marítimo, ferroviário e rodoviário).
- Identificação do meio de transporte: para os aviões, o número do voo; para os navios, o nome do navio; para os comboios, a identificação do comboio e o número do vago; e para os veículos rodoviários, o número de matrícula e, se for caso disso, o número do reboque. "Outro" refere-se aos modos de transporte não abrangidos pela Directiva 91/628/CEE relativa à protecção dos animais durante o transporte.

- Casa I.17. Transportador: diz apenas respeito aos animais: em conformidade com o artigo 5.º da Directiva 91/628/CEE relativa à protecção dos animais durante o transporte, indicar o número de aprovação do transportador.
- Casa I.18. Espécie animal/produtos: para os animais: precisar a espécie animal pelo seu nome comum, como categorizado na nomenclatura aduaneira; para os produtos animais (sêmen, óvulos, embriões), indicar a espécie e a natureza. Para os produtos de origem animal, indicar o tipo de produto, como categorizado na nomenclatura aduaneira.
- Casa I.19. Código NC: indicar no mínimo os primeiros quatro dígitos do Código NC da Nomenclatura Combinada, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho e respectivas alterações.
- Casa I.20. Número/Quantidade:

No que diz respeito aos animais e aos produtos animais (sêmen, óvulos, embriões), indicar o número de cabeças ou de paletes expresso em unidades.

No que diz respeito aos animais da aquicultura e aos produtos, indicar o peso total em kg.
- Casa I.21. Temperatura dos produtos: diz apenas respeito aos produtos de origem animal: indicar o modo de conservação.
- Casa I.22. Número de embalagens: indicar o número de caixas, gaiolas ou estalas em que são transportados os animais ou o número de contentores para os produtos.
- Casa I.23. N.º do selo e n.º do contentor: indicar todos os números de identificação dos selos e do contentor, nomeadamente para os produtos.
- Casa I.24. Tipo de acondicionamento: diz apenas respeito aos produtos.
- Casa I.25. Animais/Produtos certificados para: indicar de forma exclusiva o destino dos animais ou dos produtos.

Reprodução: para os animais de reprodução e de rendimento.

Engorda: diz apenas respeito aos ovinos e caprinos.

Abate: para os animais destinados a um matadouro.

Transumância: diz apenas respeito aos bovinos que pastam nas zonas de montanhas.

Organismo aprovado: organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado em conformidade com a Directiva 92/65/CEE.

Reprodução artificial: diz apenas respeito ao sêmen, aos óvulos e aos embriões.

Equídeos registados: em conformidade com a Directiva 90/426/CEE.

Repovoamento cinegético: diz apenas respeito à caça para fins de reconstituição dos efectivos.

Animais de companhia: animais familiares de companhia, sujeitos a transacção comercial.

Consumo humano: diz apenas respeito aos produtos destinados ao consumo humano e para os quais a regulamentação exige um certificado sanitário.

Alimentação animal: diz apenas respeito aos produtos destinados à alimentação animal, visados pelo Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Uso farmacêutico:

Uso técnico: produtos impróprios para consumo humano e animal e destinados a uma utilização industrial, visados pelo Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Outro: destina-se a fins não mencionados na presente classificação.

- Casa I.26. Trânsito por país terceiro: indicar o nome dos países com o respectivo código ISO, bem como o ponto de saída, tal como definido no artigo 1.º da Decisão 93/444/CEE, e o nome e número do posto de inspecção fronteiriço de entrada dos animais na União Europeia.
- Casa I.27. Trânsito por Estados-Membros: indicar o código ISO dos países da UE/do EEE pelos quais passa uma remessa de animais ou de produtos.
- Casa I.28. Exportação: indicar o ponto de saída da UE/do EEE.
- Casa I.29. Duração prevista do transporte: indicar a previsão, como exigido na Directiva 91/628/CEE.
- Casa I.30. Guia de marcha: indicar, em função das exigências regulamentares, a existência de uma guia de marcha.
- Casa I.31. Identificação dos animais/produtos: indicar as exigências específicas das espécies animais e da natureza dos produtos.

Parte 2 **A presente parte só pode ser preenchida por um veterinário oficial ou um inspector oficial, no caso dos animais da aquicultura**

- Casa II. Informação sanitária: preencher esta parte em conformidade com a regulamentação pertinente.
- Casa II.a. N.º de referência do certificado: cf. casa I.2.
- Casa II.b. N.º de referência local: cf. casa I.2.a

Parte 3 **Controlo: esta secção deve ser preenchida por um veterinário oficial ou um inspector oficial aquando do controlo no destino ou durante o transporte, no caso dos animais, e aquando da expedição de produtos visada pelo Regulamento (CE) n.º 1774/2002**

- Casa III.1. Data do controlo
- Casa III.2. N.º de referência do certificado: cf. casa I.2.
- Casa III.3. Controlo documental: controlo do respeito das normas comunitárias e das garantias complementares concedidas a certos Estados-Membros e, no que diz respeito às espécies não visadas pelo anexo A da Directiva 90/425/CEE, do respeito das exigências nacionais, qualquer que seja o destino final. Em caso de não cumprimento de uma garantia complementar ou de uma exigência nacional, a remessa será considerada não satisfatória.
- Casa III.4. Controlo de identidade: comparar a remessa com o certificado e os documentos de acompanhamento.
- Casa III.5. Controlo físico: este controlo compreende os resultados dos exames clínicos efectuados, a mortalidade e a morbilidade da remessa. Indicar o número de animais controlados.
- Casa III.6. Testes laboratoriais:
- Testes para rastreio de: indicar a categoria da substância ou do organismo patogénico objecto de um procedimento de investigação.
- A menção “por suspeita” inclui os casos em que os animais são suspeitos de doença ou apresentam sinais de doença, ou são testados no quadro de cláusulas de salvaguarda em vigor.
- Casa III.7. Controlo do bem-estar: precisar as condições de transporte e o bem-estar dos animais à chegada.
- Casa III.8. Infracção à legislação de bem-estar animal: preencher uma ou mais casas em função da natureza da ou das infracções.

- Casa III.9. Infracção à legislação sanitária: preencher a casa apropriada em função da natureza da infracção.
- III.9.1. Falta de certificado: quando uma remessa circula sem qualquer certificação e sem informação prévia.
- III.9.2. Não conformidade dos documentos: significa que os elementos constituintes da remessa não correspondem à certificação feita.
- III.9.3. País não autorizado: quando uma medida de salvaguarda afecta o país para a espécie em causa.
- III.9.5. Espécie proibida: animais de espécie não harmonizada proibida num Estado-Membro ou animais de espécie protegida pela Convenção de Washington, em infracção à legislação pertinente.
- III.9.12. Endereço incorrecto: quando o endereço indicado não existe ou não corresponde à espécie ou ao produto em causa ou quando a remessa não chegou ao endereço indicado.
- Casa III.10. Consequências do transporte para os animais: diz apenas respeito aos animais: indicar o número de animais mortos, de animais inaptos ao transporte e o número de fêmeas que pariram ou abortaram durante o transporte. Para os animais enviados em grande quantidade (pintos de um dia, peixes, moluscos, etc.), fornecer, se for caso disso, uma estimativa do número de animais mortos ou inaptos.
- Casa III.11. Acções correctivas: indicar a decisão tomada para pôr fim à infracção, em conformidade com as Directivas 91/628/CEE, 90/425/CEE ou 89/662/CEE.
- III.11.1. Partida diferida: transporte adiado para permitir aos animais estarem aptos à viagem.
- III.11.2. Procedimento de transferência: transferência dos animais de um meio de transporte não conforme para um meio de transporte conforme.
- Casa III.12. Destino após quarentena: diz apenas respeito aos animais: abate ou libertação dos animais em função dos resultados das investigações.
- Casa III.13. Local do controlo
- Casa III.14. Assinatura do veterinário oficial ou do inspector oficial: indicar a unidade veterinária local de afectação do signatário.
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Março de 2004

relativa ao desbloqueamento parcial do montante condicional de 1 000 milhões de euros a título do nono Fundo Europeu de Desenvolvimento para a cooperação com os países de África, das Caraíbas e do Pacífico a fim de criar uma facilidade ACP-UE para a água

(2004/289/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 310.º, conjugado com o segundo parágrafo do n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta o artigo 1.º do Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativo às medidas a adoptar e aos procedimentos a seguir para a execução do Acordo de Parceria ACP-CE ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Acordo de Parceria ACP-CE assinado em Cotonu em 23 de Junho de 2000,

Tendo em conta o Acordo Interno relativo ao financiamento e à gestão da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito do protocolo financeiro do Acordo de Parceria ACP-CE («acordo interno»), assinado em 18 de Setembro de 2000 e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Segundo o n.º 1 do protocolo financeiro anexo ao Acordo de Parceria ACP-CE («protocolo financeiro»), o período abrangido pelo protocolo financeiro é de cinco anos a contar de 1 de Março de 2000. O n.º 5 do protocolo financeiro especifica, todavia, que o seu montante global, completado pelos saldos transferidos dos Fundos Europeus de Desenvolvimento (FED) anteriores, abrange o período de 2000 a 2007.
- (2) Segundo o n.º 2 do artigo 2.º do acordo interno e a declaração da União Europeia (UE) relativa ao protocolo financeiro, anexa como declaração XVIII para o Acordo de Parceria ACP-CE, do montante total de 13,5 mil milhões de euros do nono FED para os países de África, das Caraíbas e do Pacífico (países ACP), só 12,5 mil

milhões de euros foram imediatamente disponibilizados no momento da entrada em vigor do protocolo financeiro, em 1 de Abril de 2003. Este montante está repartido em três dotações globais: 9,259 mil milhões de euros para o desenvolvimento a longo prazo, 1,204 mil milhões de euros para a cooperação e a integração regionais e 2,037 mil milhões de euros para a facilidade de investimento.

- (3) Segundo o n.º 2 do artigo 2.º do acordo interno, o montante de 1 000 milhões de euros só pode ser desbloqueado após exame dos resultados, efectuado pelo Conselho da UE em 2004 com base numa proposta da Comissão. O n.º 7 do protocolo financeiro, bem como a declaração XVIII, especificam que este exame dos resultados é uma avaliação do grau de realização das autorizações e dos desembolsos.
- (4) O nível das autorizações e dos desembolsos no final de 2003 e as previsões para o período de 2004 a 2007 apresentadas pela Comissão indicam que os recursos do nono FED nos países ACP podem ser autorizados na sua totalidade, podendo ser desbloqueada uma primeira fracção do montante condicional de 1 000 milhões de euros com base nos resultados verificados até à data.
- (5) Em 19 de Maio de 2003, o Conselho reconheceu a necessidade de mobilizar um nível importante de recursos para a água e o saneamento, tendo convidado a Comissão a apresentar propostas práticas para debate na União Europeia e no Conselho de Ministros ACP-CE.
- (6) É importante ter em conta as necessidades financeiras para alcançar os objectivos de desenvolvimento do milénio em matéria de acesso à água e ao saneamento, bem como a necessidade de instrumentos inovadores para atrair recursos adicionais para esse efeito,

⁽¹⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 376.

DECIDE:

Artigo 1.º

O Conselho concorda com a criação de uma facilidade para a água destinada aos países ACP.

Artigo 2.º

O Conselho concorda em considerar a possibilidade de, do montante condicional de 1 000 milhões de euros a que é feita referência no n.º 2 do artigo 2.º do acordo interno, afectar 500 milhões à facilidade para a água.

Uma primeira fracção de 250 milhões de euros será desbloqueada e repartida do seguinte modo:

1. 185 milhões de euros para a dotação global de apoio ao desenvolvimento a longo prazo, referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do acordo interno, bem como na alínea a) do n.º 3 do protocolo financeiro, o que eleva o montante total desta dotação para 9,444 mil milhões de euros.
2. 24 milhões de euros para o financiamento da cooperação e integração regionais, referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do acordo interno, bem como na alínea b) do n.º 3 do protocolo financeiro, o que eleva o montante total desta dotação para 1,228 mil milhões de euros.
3. 41 milhões de euros para a facilidade de investimento referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do acordo interno, bem como na alínea c) do n.º 3 do protocolo financeiro, o que eleva o montante total desta dotação para 2,078 mil milhões de euros.

Artigo 3.º

À luz dos resultados das revisões intercalares das estratégias por país e da avaliação dos resultados do FED a efectuar pelo Conselho até ao final de 2004, o Conselho deve decidir, o mais tardar em Março de 2005:

1. Da mobilização de uma segunda fracção de 250 milhões de euros.
2. Da utilização dos 500 milhões de euros remanescentes do montante condicional de 1 000 milhões de euros a que é feita referência no n.º 2 do artigo 2.º do acordo interno para fins a acordar.

Artigo 4.º

A presente decisão é comunicada ao Conselho de Ministros ACP.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

B. COWEN

**DECISÃO DO CONSELHO
de 30 de Março de 2004**

que autoriza a Alemanha a aplicar uma medida derogatória do artigo 21.º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(2004/290/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Num pedido apresentado sob a forma de duas cartas enviadas à Comissão, registadas pelo Secretariado-Geral da Comissão em 1 de Setembro de 2003 e 12 de Novembro de 2004, o governo alemão pediu autorização para introduzir três medidas derogatórias da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da Directiva 77/388/CEE, a fim de impedir a evasão e a fuga fiscais.
- (2) Foram detectadas perdas consideráveis de IVA nos sectores da construção e da limpeza de edifícios. Estas perdas ocorreram em casos em que o IVA foi correctamente facturado mas não pago às autoridades fiscais, tendo o destinatário exercido o seu direito de dedução do IVA. Os operadores devedores não puderam ser identificados ou foram-no demasiado tarde para se poder recuperar o IVA perdido. O aumento do número destes casos foi tal que tornou necessária a adopção de medidas legais. A designação do destinatário como devedor do IVA apenas diz respeito às empresas que podem exercer o seu direito de dedução, não abrangendo pessoas singulares. Está circunscrita a dois ramos específicos, em que as perdas, em termos de IVA, atingiram níveis intoleráveis. Já foi concedida à Áustria uma derrogação análoga pela Decisão 2002/880/CE ⁽²⁾.
- (3) Foram igualmente identificadas perdas de IVA relativamente a entregas de bens imóveis ao abrigo do disposto nas alíneas g) e h) da parte B do artigo 13.º, que são especialmente vulneráveis à fraude e à evasão do IVA, quando o prestador opta pela tributação da entrega. Os bens imóveis são bens de elevado valor, o que significa que o montante tributável e as perdas em termos de IVA — até mesmo numa única transacção — são também bastante elevados. É necessário manter a opção de tributar a entrega de um bem imóvel, a fim de conservar a neutralidade do sistema de IVA. No caso específico da entrega de bens imóveis, a designação do destinatário como devedor do IVA parece ser a solução mais adequada para combater o elevado risco em causa. Evita

uma dupla responsabilização em termos fiscais, tanto do prestador como do destinatário, que implicaria um risco económico mais elevado para o destinatário e procedimentos morosos de cobrança para as autoridades fiscais, afastando a responsabilização, em termos fiscais, de uma terceira pessoa, por exemplo, do notário, o que acarretaria encargos mais elevados tanto para o prestador como para o destinatário. Na prática, a derrogação apenas irá abranger entregas entre sujeitos passivos, estando, por conseguinte, circunscrita a casos específicos.

- (4) Esta derrogação não afecta o montante do imposto sobre o valor acrescentado devido na fase do consumo final e não tem incidência nos recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da Directiva 77/388/CEE, na versão que lhe foi dada pelo seu artigo 28.ºG, a República Federal da Alemanha é autorizada, com efeitos a 1 de Janeiro de 2004, a designar como devedor do imposto sobre o valor acrescentado o destinatário dos fornecimentos de bens e das prestações de serviços mencionados no artigo 2.º da presente decisão.

Artigo 2.º

O destinatário dos fornecimentos de bens e das prestações dos serviços pode ser designado como devedor do IVA:

1. No caso de obras de construção civil e/ou serviços de limpeza de edifícios destinadas ou prestadas a sujeitos passivos, excepto quando o destinatário da prestação arrenda exclusivamente duas residências, no máximo, ou quando as obras se destinem a sujeitos passivos.
2. No caso de entregas de bens imóveis a um sujeito passivo nos termos das alíneas g) e h) da parte B do artigo 13.º, e no caso de o prestador exercer o seu direito de solicitar a tributação da entrega.

Artigo 3.º

A presente decisão caduca em 31 de Dezembro de 2008.

⁽¹⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p.1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/15/CE (JO L 52 de 21.2.2004, p. 61).

⁽²⁾ JO L 306 de 8.11.2002, p. 24.

Artigo 4.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
M. McMCDOWELL

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 30 de Março de 2004

que altera a Decisão 96/228/CE relativa ao regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura das zonas nórdicas da Suécia

[notificada com o número C(2004) 966]

(Apenas faz fé o texto em língua sueca)

(2004/291/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 142.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 11 de Maio de 1995, a Suécia, em conformidade com o artigo 143.º do Acto de Adesão, notificou a Comissão do regime de ajudas proposto nos termos do artigo 142.º
- (2) Esse sistema de ajudas foi aprovado pela Decisão 96/228/CE da Comissão ⁽¹⁾.
- (3) Em 8 de Julho de 2002 e 30 de Junho de 2003, a Suécia solicitou à Comissão a alteração de determinados aspectos da Decisão 96/228/CE, tendo posteriormente fornecido informações complementares em apoio dos seus pedidos.
- (4) Nas cartas supramencionadas, a Suécia solicitava o aumento dos níveis de determinadas ajudas unitárias. Estas alterações têm em conta a alteração do nível das indemnizações compensatórias e não deverão aumentar o apoio global.
- (5) A experiência demonstra que a medida cautelar destinada a prevenir eventuais aumentos da produção que beneficia da ajuda deixou de ser necessária. Ademais, a limitação dos montantes das ajudas e do número de unidades que beneficiam da ajuda asseguram o mesmo objectivo.
- (6) As taxas das ajudas comunitárias previstas foram alteradas. Em consequência, deixaram de servir o objectivo inicial, pelo que não é necessário fixá-las antecipadamente.

(7) A Decisão 96/228/CE deve ser alterada em conformidade.

(8) Dada a natureza e o âmbito das alterações, e a pedido da Suécia, as mesmas devem produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 96/228/CE é alterada do seguinte modo:

1. É suprimido o n.º 2 do artigo 2.º
2. O n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:
«As ajudas são autorizadas tendo em conta o nível das ajudas comunitárias e não podem, em caso algum, ser concedidas com base na quantidade produzida, à excepção das respeitantes ao sector do leite de vaca.»
3. É suprimido o terceiro parágrafo do artigo 4.º
4. O artigo 6.º passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Se a Comissão revir a presente decisão, nomeadamente em função da evolução do valor da moeda nacional ou da evolução das ajudas comunitárias, qualquer alteração das ajudas autorizadas pela presente decisão só será aplicável a partir do ano seguinte àquele em que a referida alteração for adoptada.»

5. São suprimidos os anexos II e V.

6. O anexo III é substituído pelo anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 76 de 26.3.1996, p. 29. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/411/CE (JO L 155 de 28.6.2000, p. 60).

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Artigo 3.º

O Reino da Suécia é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Previsto no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 3.º

	Ajuda unitária autorizada (em SKR por unidade)				Ajuda nacional autorizada por sub-região (em milhões de SKR por ano)				Total
	Sub-regiões				Sub-regiões				
	1	2A	2B	3	1	2A	2B	3	
Leite de vaca (SKR por quilograma)	1,07	0,71	0,47	0,09	54,00	158,00	56,37	7,50	275,87
Cabras (SKR por cabeça) ⁽¹⁾	508	430	430	430	0,60	0,40		0,20	1,20
Suínos (SKR por cabeça)									
— suínos para abate	222	143	143	23	0,46	13,05		0,66	14,17
— fêmeas	1 043	637	637	300	0,22	3,79		0,39	4,40
Galinhas poedeiras (SKR por cabeça)	13,45	13,45	13,45	4,90	0,67	1,69		0,048	2,40
Bagas e produtos hortícolas (SKR por hectare) ⁽²⁾	2 850	2 850	2 850	1 850	1,84			0,19	2,03
Ajuda para o transporte de leite de vaca (SKR por quilograma) ⁽³⁾	0,043	0,039	0,039	0,030	2,20	8,70	4,90	2,80	18,60
Total									318,67

⁽¹⁾ Apenas cabras destinadas à produção de leite.

⁽²⁾ Com exclusão das batatas.

⁽³⁾ Entre a exploração agrícola e o centro de recolha ou de primeira transformação.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2004****relativa à aplicação do sistema TRACES e que altera a Decisão 92/486/CEE**

[notificada com o número C(2004) 1282]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/292/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 37.º e 37.º A,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 20.º,

Tendo em conta a Decisão 92/438/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativa à informatização dos procedimentos veterinários de importação (projecto Shift) e que altera as Directivas 90/675/CEE, 91/496/CEE e 91/628/CEE e a Decisão 90/424/CEE e revoga a Decisão 88/192/CEE ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 91/398/CEE da Comissão, de 19 de Julho de 1991, relativa à rede informatizada de ligação entre as autoridades veterinárias (ANIMO) ⁽⁴⁾ define os princípios da malha de comunicações entre as unidades veterinárias cuja lista consta da Decisão 2002/459/CE ⁽⁵⁾.

(2) A Decisão 2003/24/CE da Comissão ⁽⁶⁾ prevê a criação do sistema informático TRACES que integra as funcionalidades dos sistemas ANIMO e SHIFT numa arquitectura única.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE (JO L 203 de 28.7.2001, p. 16).

⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 315 de 19.11.2002, p. 14).

⁽³⁾ JO L 243 de 25.8.1992, p. 27. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/1/CE do Conselho (JO L 1 de 1.1.1995, p. 113).

⁽⁴⁾ JO L 221 de 9.8.1991, p. 30.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 17.6.2002, p. 27. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/831/CE da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 61).

⁽⁶⁾ JO L 8 de 14.1.2003, p. 44.

(3) A Decisão 92/486/CEE da Comissão, de 25 de Setembro de 1992, que estabelece as modalidades da colaboração entre o centro servidor ANIMO e os Estados-Membros ⁽⁷⁾, prevê que os contratos entre os Estados-Membros e o centro servidor ANIMO terminem em 31 de Março de 2004. Assim, esta data deve constituir o ponto de partida do sistema TRACES, de modo a evitar a renovação dos referidos contratos.

(4) Determinados Estados-Membros não podem utilizar o sistema TRACES na data fixada pela Comissão, ou seja, 1 de Abril de 2004, dado que não se encontram suficientemente preparados para a passagem de ANIMO para TRACES. Há que prever, para esses Estados-Membros, um período de transição que lhes permita concluir a respectiva migração para o sistema TRACES.

(5) A Decisão 92/486/CEE deve ser alterada para permitir a renovação dos contratos entre os Estados-Membros que beneficiam de um período de transição e o centro servidor ANIMO.

(6) Os contratos entre o centro servidor ANIMO e os postos de inspecção fronteiriços situados na Alemanha, na Áustria e na Itália, cuja lista consta do anexo II do Regulamento (CE) n.º 282/2004 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2004, relativo ao estabelecimento de um documento para a declaração e o controlo veterinário de animais provenientes de países terceiros e introduzidos na Comunidade ⁽⁸⁾, devem ser adaptados, dado que está prevista a sua supressão no âmbito da adesão dos novos Estados-Membros.

(7) Para permitir que os Estados-Membros precursores se adaptem ao sistema TRACES, a introdução de todas as funcionalidades desse novo sistema deve efectuar-se por etapas, assegurando simultaneamente, desde a sua introdução, um nível de informação idêntico ao do proporcionado por ANIMO.

(8) O sistema TRACES deve transmitir todas as informações que constam do documento veterinário comum de entrada para os produtos, como estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 136/2004 ⁽⁹⁾, do documento veterinário comum de entrada para os animais, como estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 282/2004, bem como do certificado utilizado no comércio intracomunitário, tal como harmonizado pelo Regulamento (CE) n.º 599/2004 ⁽¹⁰⁾.

⁽⁷⁾ JO L 291 de 7.10.1992, p. 20. Decisão alterada pela Decisão 2003/236/CE da Comissão (JO L 87 de 4.4.2003, p. 12).

⁽⁸⁾ JO L 49 de 19.2.2004, p. 11.

⁽⁹⁾ JO L 21 de 28.1.2004, p. 11.

⁽¹⁰⁾ Ver página 44 do presente Jornal Oficial.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «ANIMO», a rede informatizada de ligação entre as autoridades veterinárias prevista pela Decisão 91/398/CEE;
- b) «TRACES», o sistema informático veterinário integrado previsto pela Decisão 2003/24/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros utilizarão o sistema TRACES a partir de 1 de Abril de 2004 e deixarão de introduzir mensagens no sistema ANIMO a partir da mesma data.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros diligenciarão para que, a partir de 1 de Abril de 2004, sejam registados em TRACES os seguintes elementos:

- a) a parte I dos certificados utilizados no comércio intracomunitário para os animais e os produtos de origem animal em relação aos quais a regulamentação impõe uma informação prévia,
- b) os documentos veterinários comuns de entrada para os animais introduzidos num Estado-Membro e destinados a um outro Estado-Membro, e
- c) os documentos veterinários comuns de entrada para os produtos em trânsito na Comunidade e para os produtos admitidos segundo os procedimentos referidos no artigo 8.º, no n.º 4 do artigo 12.º e no artigo 13.º da Directiva 97/78/CE.

2. Os Estados-Membros diligenciarão para que, a partir de 31 de Dezembro de 2004, sejam registados em TRACES os seguintes elementos:

- a) as partes I e II dos certificados sanitários utilizados no comércio, bem como a parte III quando da realização de um controlo,
- b) os documentos veterinários comuns de entrada para todos os animais introduzidos na Comunidade, e
- c) os documentos veterinários comuns de entrada relativos a todos os produtos introduzidos na Comunidade independentemente do respectivo regime aduaneiro.

Artigo 4.º

Na legislação comunitária, qualquer referência a ANIMO entende-se como sendo feita a TRACES, a partir de:

- a) 1 de Abril de 2004 para os Estados-Membros que não aplicam a derrogação prevista no artigo 5.º,

- b) 31 de Dezembro de 2004 para os Estados-Membros que aplicam a derrogação prevista no artigo 5.º.

Artigo 5.º

Em derrogação ao artigo 2.º, os Estados-Membros que o desejem poderão integrar TRACES o mais tardar em 31 de Dezembro de 2004. Assim sendo, devem prolongar o respectivo contrato com o centro servidor ANIMO. Devem igualmente autorizar o referido centro servidor ANIMO a transmitir à Comissão uma cópia de todas as mensagens que enviarem.

Artigo 6.º

Ao artigo 2.º A da Decisão 92/486/CEE é aditado o seguinte n.º 8:

«8. As autoridades de coordenação dos Estados-Membros que aplicam a derrogação prevista no artigo 5.º da Decisão 2004/292/CE (*) velarão por que os contratos referidos no artigo 1.º da presente decisão sejam prolongados de modo a abranger o período compreendido entre 1 de Abril de 2004 e 31 de Dezembro de 2004, excepto no que se refere aos postos de inspecção transfronteiriços, cuja lista consta do anexo II do Regulamento (CE) n.º 282/2004, para os quais o período será de 1 a 30 de Abril de 2004.

No âmbito do presente número, será tomada em consideração a seguinte tarifação:

- 290 euros por unidade (unidade central, unidade local, posto de inspecção fronteiriço)
- 32 euros por posto de inspecção fronteiriço referido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 282/2004.

(*) JO L 94 de 31.3.2004, p. 63.»

Artigo 7.º

A Comissão deve desenvolver uma aplicação informática que lhe permita recuperar as mensagens enviadas pelos Estados-Membros que participam no sistema ANIMO e integrá-las no sistema TRACES.

Para levar a cabo esse desenvolvimento informático e a sua participação no sistema ANIMO, a Comissão dispõe de 48 000 euros.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**Posição comum 2004/293/PESC do Conselho
de 30 de Março de 2004
que renova as medidas de apoio ao exercício efectivo do mandato do Tribunal Penal Internacional
para a antiga Jugoslávia (TPIJ)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 16 de Abril de 2003, o Conselho adoptou a Posição Comum 2003/280/PESC 1 ⁽¹⁾ de apoio ao exercício efectivo do mandato do Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (TPIJ).
- (2) Em 27 de Junho de 2003, o Conselho adoptou a Decisão 2003/484/PESC do Conselho ⁽²⁾ que dá execução à Posição Comum 2003/280/PESC através da substituição da lista de pessoas do anexo da posição comum pela lista do anexo daquela decisão.
- (3) A Posição Comum 2003/280/PESC caduca em 15 de Abril de 2004.
- (4) Encontram-se ainda em liberdade pessoas acusadas da prática de crimes pelo TPIJ, e existem provas de que elas estão a ser auxiliadas nos seus esforços para continuarem a eximir-se à justiça.
- (5) Dados estes antecedentes, o Conselho considera necessário prorrogar a Posição Comum 2003/280/PESC por 12 meses e actualizar a lista de nomes sujeitos à presente posição comum,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para impedir a entrada ou o trânsito pelo seu território das pessoas incluídas na lista em anexo, que estão envolvidas em actividades que ajudam pessoas acusadas da prática de crimes pelo TPIJ a continuar em liberdade, eximindo-se à justiça, ou que de algum outro modo actuam por forma a poder obstruir o exercício efectivo do mandato do TPIJ.

2. O n.º 1 não obriga os Estados-Membros a recusar a entrada dos seus próprios nacionais no seu território.

3. O n.º 1 não prejudica os casos em que um Estado-Membro esteja sujeito a uma obrigação de Direito Internacional, nomeadamente:

- a) Enquanto país anfitrião de uma organização intergovernamental internacional;
- b) Enquanto país anfitrião de uma conferência internacional organizada pelas Nações Unidas ou sob os seus auspícios; ou
- c) Nos termos de um acordo multilateral que confira privilégios e imunidades.

O Conselho deve ser devidamente informado em cada um destes casos.

4. Considera-se que o n.º 3 se aplica igualmente nos casos em que um Estado-Membro seja o país anfitrião da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE).

5. Os Estados-Membros podem conceder excepções às medidas previstas no n.º 1, sempre que a viagem se justifique por razões humanitárias urgentes ou para efeito de participação em reuniões intergovernamentais, incluindo as promovidas pela União Europeia, em que se desenvolva um diálogo político que auxilie directamente o TPIJ no exercício do seu mandato.

6. Os Estados-Membros que desejarem conceder as excepções previstas no n.º 5 devem informar o Conselho por escrito. Considera-se concedida a excepção se um ou mais membros do Conselho não levantarem objecções por escrito no prazo de 48 horas após terem sido notificados da excepção proposta. Caso um ou mais membros do Conselho levantem objecções, o Conselho pode decidir, deliberando por maioria qualificada, conceder a excepção proposta.

7. Quando, ao abrigo dos n.ºs 3, 4, 5 e 6, um Estado-Membro autorizar a entrada ou o trânsito pelo seu território de pessoas cujos nomes constam do anexo, a autorização fica limitada ao fim para que foi concedida e às pessoas a quem diga respeito.

Artigo 2.º

O Conselho, deliberando com base numa proposta apresentada por um Estado-Membro ou pela Comissão, aprovará eventuais alterações à lista constante do anexo.

⁽¹⁾ JO L 101 de 23.4.2003, p. 22.

⁽²⁾ JO L 162 de 1.7.2003, p. 77.

Artigo 3.º

A fim de maximizar o impacto das medidas acima referidas, a União Europeia incentiva os Estados terceiros a adoptarem medidas restritivas semelhantes às previstas na presente posição comum.

Artigo 4.º

A presente posição comum produz efeitos a partir da data da sua adopção e é aplicável por um período de 12 meses. Fica sujeita a revisão permanente. Será prorrogada, ou alterada se necessário, se o Conselho considerar que não se cumpriram os seus objectivos.

Artigo 5.º

A presente posição comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
M. McDOWELL

ANEXO

Lista das pessoas a que se refere o artigo 1.º

1. BJELICA, Milovan
Data e local de nascimento: 19.10.1958, em Rogatica, Bósnia e Herzegovina, RSFJ
Passaporte n.º: 0000148, emitido em 26.7.1998, em Srpsko Sarajevo
Bilhete de identidade nacional n.º: 1910958130007
Outros nomes: Cicko
Residência: Empresa Centrek em Pale
2. ECIM, Ljuban
Data e local de nascimento: 6.1.1964, em Sviljanac, Bósnia e Herzegovina, RSFJ
Passaporte n.º: 0144290, emitido em 21.11.1998, em Banja Luka, caduca em 21.11.2003
Bilhete de identidade nacional n.º: 601964100083
Outros nomes:
Residência: Ulica Stevana Mokranjca 26, Banja Luka, BIH
3. KARADZIC, Aleksandar
Data e local de nascimento: 14.5.1973, em Sarajevo Centar, Bósnia e Herzegovina, RSFJ
Passaporte n.º: 0036395 (caducado em 12.10.1998)
Outros nomes: Sasa
Residência:
4. KARADZIC, Ljilana (apelido de solteira: ZELEN)
Data e local de nascimento: 27.11.1945, em Sarajevo Centar, Bósnia e Herzegovina, RSFJ
Filha de Vojo e Anka
Passaporte/BI n.º:
Outros nomes:
Residência:
5. KOJIC, Radomir
Data e local de nascimento: 23.11.1950, em Bijela Voda, cantão de Sokolac, Bósnia e Herzegovina, RSFJ
Filho de Milanko e Zlatana
Passaporte n.º: 4742002, emitido em Sarajevo, em 2002; caduca em 2007
BI 03DYA1935, emitido em Sarajevo, em 7 de Julho de 2003
Outros nomes: Mineur ou Ratko
Residência: 115 Trifka Grabeza, Pale ou Hotel Kristal, Jahorina
6. KOVAC, Tomislav
Data e local de nascimento: 4.12.1959, em Sarajevo, Bósnia e Herzegovina, RSFJ
Filho de Vaso
Bilhete de identidade nacional n.º: 412959171315
Outros nomes: Tomo
Residência: Bijela, Montenegro, e Pale, Bósnia e Herzegovina
7. KRASIC, Petar
Data e local de nascimento:
Passaporte/bilhete de identidade nacional n.º:
Outros nomes:
Residência:

8. KUJUNDZIC, Predrag
Data e local de nascimento: 30.1.1961, em Suho Pole, Doboj, Bósnia e Herzegovina, RSFJ
Filho de Vasilija
Bilhete de identidade nacional n.º: 30011961120044
Outros nomes: Predo
Residência: Doboj, Bósnia e Herzegovina
 9. LUKOVIC, Milorad Ulemek
Data e local de nascimento: 15.5.1968, em Belgrado, Sérvia, RSFJ
Passaporte/bilhete de identidade nacional n.º:
Outros nomes: Legija (BI falso: IVANIC, Zeljko)
Residência: paradeiro desconhecido
 10. MANDIC, Momcilo
Data e local de nascimento: 1.5.1954, em Kalinovik, Bósnia e Herzegovina, RSFJ
Passaporte n.º: 0121391, emitido em 12.5.1999 em Srpsko Sarajevo, Bósnia e Herzegovina
Bilhete de identidade nacional n.º: JMB 0105954171511
Outros nomes: Momo
Residência: Discoteca Gitros em Pale
 11. MICEVIC, Jelenko
Data e local de nascimento: 8.8.1947, em Borci perto de Konjic, Bósnia e Herzegovina, RSFJ
Filha de Luka e Desanka; apelido de solteira: Simic
Passaporte/bilhete de identidade nacional n.º:
Outros nomes: Filaret
Residência: Mosteiro de Milesevo, Sérvia e Montenegro
 12. RATIC, Branko
Data e local de nascimento: 26.11.1957, em Mihaljevci SL Pozega, Bósnia e Herzegovina, RSFJ
Passaporte n.º: 0442022, emitido em 17.9.1999, em Banja Luka (caduca em 17.9.2003)
Bilhete de identidade nacional n.º: 2611957173132
Outros nomes:
Residência: Ulica Krfska 42, Banja Luka, Bósnia e Herzegovina
 13. ROGULJIC, Slavko
Data e local de nascimento: 15.5.1952, em Srpska Crnja Hetin, Sérvia, RSFJ
Passaporte/bilhete identidade nacional: passaporte válido n.º 3747158, emitido em 12.4.2002, em Banja Luka (caduca em 12.4.2007); passaporte não válido n.º 0020222, emitido em 25.8.1988, em Banja Luka (caducado em 25.8.2003)
Bilhete de identidade nacional n.º: 1505952103022. Dois filhos no BI
Outros nomes:
Residência: 21 Vojvode Misica, Laktasi, Bósnia e Herzegovina
 14. VRACAR, Milenko
Data e local de nascimento: 15.5.1956, em Nisavici, Prijedor, Bósnia e Herzegovina, RSFJ
Passaporte/bilhete de identidade nacional: passaporte válido n.º 3965548, emitido em 29.8.2002, em Banja Luka (caduca em 29.8.2007); passaportes não válidos n.ºs 0280280, emitido em 4.12.1999, em Banja Luka (caduca em 4.12.2004), e 0062130, emitido em 16.9.1998, em Banja Luka (caducado em 16.9.2003)
Outros nomes:
Residência: 14 Save Ljuboje, Banja Luka, Bósnia e Herzegovina.
-

RECTIFICAÇÕES

Rectificação do Regulamento (CE) n.º 1771/2003 do Conselho, de 7 de Outubro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2803/2000 em relação à abertura e ao aumento de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos da pesca*(«Jornal Oficial da União Europeia» L 258 de 10 Outubro de 2003)*

Na página 2, no anexo:

1. Número de ordem 09.2760, segunda coluna (Código NC) e terceira coluna (Subposição Taric):

<i>em vez de:</i>	«ex 0303 78 11	10
	ex 0303 78 12	10
	ex 0303 78 13	10
	ex 0303 78 19	11 81»

<i>deve ler-se:</i>	«ex 0303 78 11	10
	ex 0303 78 12	10
	ex 0303 78 13	10
	ex 0303 78 19	11 81
	ex 0303 78 90	10»

2. Número de ordem 09.2761, segunda coluna (Código NC) e terceira coluna (Subposição Taric):

<i>em vez de:</i>	«ex 0304 20 95	70
	ex 0304 90 97	60»

<i>deve ler-se:</i>	«ex 0304 20 95	41 81
	ex 0304 90 97	60 86»

3. Número de ordem 09.2762, segunda coluna (Código NC) e terceira coluna (Subposição Taric):

<i>em vez de:</i>	«ex 0306 11 90	60»
-------------------	----------------	-----

<i>deve ler-se:</i>	«ex 0306 11 90	10»
---------------------	----------------	-----

4. Números de ordem 09.2759, 09.2760, 09.2761 e 09.2762, sétima coluna (Período do contingente):

em vez de: «1.1.2003 — 31.12.2003»*deve ler-se:* «13.10.2003 — 31.12.2003»

Rectificação do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71, e (CE) n.º 2529/2001

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 270 de 21 de Outubro de 2003)

Na página 7, no artigo 1.º, no primeiro travessão:

em vez de: «— regras comuns relativas aos pagamentos directos ... (FEOGA), secção «Garantia», com excepção dos previstos no Regulamento (CE) n.º 1257/1999,»

deve ler-se: «— regras comuns relativas aos pagamentos directos ... (FEOGA), secção «Garantia», enumerados no anexo I, com excepção dos previstos no Regulamento (CE) n.º 1257/1999,».

Na página 16, no artigo 42.º, no n.º 9:

em vez de: «... em 29 de Setembro de 2003, a parte dos direitos a atribuir ao vendedor ou ao arrendador pode reverter para a reserva nacional...»,

deve ler-se: «... em 29 de Setembro de 2003, parte dos direitos a atribuir ao vendedor ou ao arrendador pode reverter para a reserva nacional, ...».

Na página 16, no artigo 43.º, no n.º 1, no terceiro parágrafo:

em vez de: «... e o n.º 6 do artigo 42.º é aplicável a esses direitos.»

deve ler-se: «... e o n.º 8 do artigo 42.º é aplicável a esses direitos.»

Nas páginas 17 e 18, no artigo 46.º, no n.º 3:

em vez de: «... podem, no respeito do princípio geral da legislação comunitária, decidir ...»,

deve ler-se: «... podem, no respeito dos princípios gerais do direito comunitário, decidir ...».

Na página 22, no artigo 62.º, no primeiro parágrafo:

em vez de: «... sejam incluídos, no todo ou em parte, no regime de pagamento único ...»,

deve ler-se: «... sejam incluídos ao nível nacional ou local, no todo ou em parte, no regime de pagamento único ...».

Na página 23, no artigo 63.º, no n.º 3:

em vez de: «... e no respeito do princípio geral da legislação comunitária, ...»,

deve ler-se: «... e no respeito dos princípios gerais do direito comunitário, ...».

Na página 32, no artigo 102.º, no n.º 1:

em vez de: «... em relação a todos os pagamentos concedidos nos termos do presente regulamento ...»,

deve ler-se: «... em relação a todos os pagamentos concedidos nos termos do presente capítulo ...».

Na página 52, no artigo 155.º, no primeiro período:

em vez de: «Podem ser adoptadas, nos termos do n.º 2 do artigo 144.º, outras medidas necessárias para facilitar a transição das disposições previstas nos regulamentos referidos nos artigos 152.º e 153.º para as previstas no presente regulamento, nomeadamente as relativas à aplicação dos artigos 4.º e 5.º e do anexo do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 e do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, bem como aos planos de melhoria referidos no artigo 86.º do presente regulamento.»

deve ler-se: «Podem ser adoptadas, nos termos do n.º 2 do artigo 144.º, outras medidas necessárias para facilitar a transição das disposições previstas nos regulamentos referidos nos artigos 152.º e 153.º para as previstas no presente regulamento, nomeadamente as relativas à aplicação dos artigos 4.º e 5.º e do anexo do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 e do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, bem como das disposições relativas aos planos de melhoria previstos no Regulamento (CEE) n.º 1035/72 para as referidas nos artigos 83.º a 87.º do presente regulamento.»

Na página 53, no anexo I, no título:

em vez de: «Lista dos regimes de apoio que preenchem os critérios estabelecidos no artigo 1.º»,

deve ler-se: «Lista dos pagamentos directos a que se refere o artigo 1.º».

Rectificação do Regulamento (CE) n.º 1783/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1257/1999 relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 270 de 21 de Outubro de 2003)

Na página 73, no artigo 1.º, no ponto 9 (relativo ao artigo 21.ºB, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1257/1999):

em vez de: «... a contar de 25 de Outubro de 2003.»,

deve ler-se: «... a contar de 28 de Outubro de 2003.».

Rectificação do Regulamento (CE) n.º 1786/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, sobre a organização comum do mercado das forragens secas

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 270 de 21 de Outubro de 2003)

Na página 115, no artigo 1.º, no quadro, na alínea b):

em vez de: «b) ex 2309 90 98 Concentrados de proteínas obtidos a partir de sumo de luzerna e sumo de erva
Produtos desidratados obtidos exclusivamente a partir de resíduos sólidos e sumos resultantes da preparação dos concentrados referidos no primeiro travessão»

deve ler-se: «b) ex 2309 90 99 Concentrados de proteínas obtidos a partir de sumo de luzerna e sumo de erva
Produtos desidratados obtidos exclusivamente a partir de resíduos sólidos e sumos resultantes da preparação dos concentrados acima referidos»

Rectificação do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 270 de 21 de Outubro de 2003)

Na página 125, no artigo 3.º, no n.º 1:

em vez de: «... resultante da superação da quantidade de referência nacional fixada no anexo I, determinada a nível nacional ...»,

deve ler-se: «... resultante da superação da quantidade de referência nacional, determinada a nível nacional ...».
